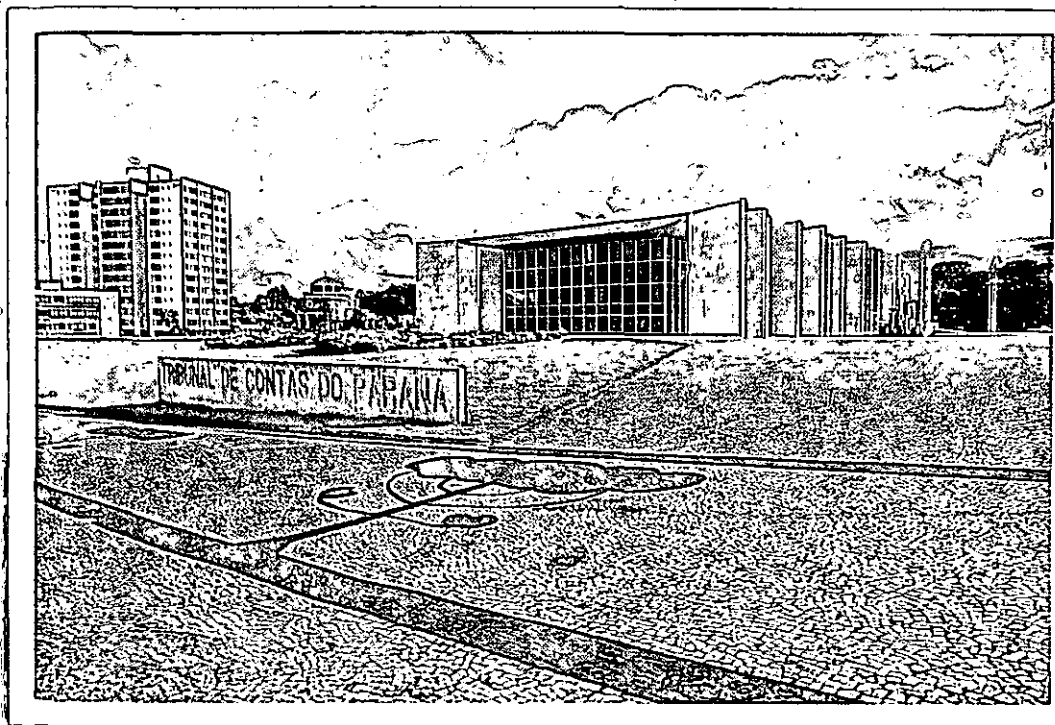


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ORIENTAÇÃO EDITORIAL E INSTRUÇÃO PARA OS COLABORADORES

1. A REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ tem por objetivo divulgar as decisões do Tribunal de maior interesse público, assim como publicar artigos e legislação relativos às áreas de sua competência.
2. A direção da Revista aceitará com agrado trabalhos de investigação, comunicações técnicas e revisões de Literatura que tratem de assuntos de área de interesse do Tribunal.
3. Os originais submetidos para publicação não devem exceder de 15 páginas datilografadas com espaço duplo, numa única face do papel, tamanho ofício. O cargo e a Instituição onde trabalha o autor devem ser incluídos logo após a título do artigo. Deve ser incluído um resumo do trabalho com aproximadamente 100 palavras, em folha separada.
4. Os originais de artigos e Livros para revisão devem ser enviados à Direção da Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sede do T.C.



VOLUME 25 Nº 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS

ARMANDO QUEIROZ DE MORAES – PRESIDENTE
JOÃO FÉDER – VICE-PRESIDENTE
JOÃO OLIVIR GABARDO – CORREGEDOR-GERAL
LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA
ANTONIO FERREIRA RUPPEL
RAFAEL IATAURO
CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA

CORPO ESPECIAL

AUDITORES

ALOYSIO BLASI
RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
IVO THOMAZONI
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
NEWTON LUIZ PUPPI

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADORES:

RODOLFO PURPUR – PROCURADOR-GERAL
ALIDE ZENEDIN
ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
PEDRO STENGHEL GUIMARÃES
BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR
RAUL VIANA JÚNIOR
TULIO VARGAS
AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA

CORPO INSTRUTIVO

DIRETOR GERAL – DUÍLIO LUIZ BENTO
DIRETOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA – HAROLDO LOPES JÚNIOR
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS – MURILLO MIRANDA ZÉTOLA
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS – EMMANUEL SILVEIRA MOURA
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS – NAMUR PRINCE PARANÁ JÚNIOR
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS – AKICHIDE WALTER OGASAWARA
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO – ZANARTO LEVORATO LINS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO – JOÃO ENÉAS S. PALLAZZO
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS – EDISON COPPLA
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS – MÁRIO NAKATANI
DIRETORIA TÉCNICO-JURÍDICA – MIRIAN DE LOURDES M. ZÉTOLA
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE – LUIZ ERALDO XAVIER
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – MARCIANO PARABOCZY
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – MÁRIO JOSÉ OTTO
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – ROMANA M. BIANCHI
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – DAGMAR DE LOURDES CARNEIRO NOVAES
5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – ERNANI AMARAL
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – NEWTON PYTHAGORAS GUSSO

**REVISTA DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

Vol. 25 – Nº 88
Jul./Dez./85
Semestral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
BIBLIOTECA	
Nº	DATA
	70. JUN 1995

Supervisão e Redação: Noeli Helender de Quadros
Editoração e Revisão: Janine Seleme

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Centro Cívico
80000 – Curitiba – PR
Tiragem: 1000 exemplares
Distribuição Gratuita
Impressão: Comunicare

**BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

TC0036

ILMO. SR.
JOSE CARLOS ALFENDRE
6. INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
N/EDIFICIO
80530 CURITIBA

FR

ISSN 0101-7160

R. Tribun. Contas Est. Paraná	Curitiba	v. 25	n. 88	p. 1-64	1985
-------------------------------	----------	-------	-------	---------	------

Revista do Tribunal de Contas do Estado do
Paraná – Curitiba: TC. julho-dezembro 1985
(Vol. 25, nº 88) 22cm

Semestral
ISSN 0101-7160

1970, 1-4	1975, 26-36	1980, 68-71
1971, 5-8	1976, 37-38	1981, 72-75
1972, 9-12	1977, 49-59	1982, 76
1973, 13-17	1978, 60-63	1983, 77-81
1974, 18-25	1979, 64-67	1984, 82-85
		1985, 86-87-88

1. Tribunal de Contas – Paraná – Periódicos

2. Paraná. Tribunal de Contas -- Periódicos.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

Sumário

I - NOTICIÁRIO

XIII Congresso dos Tribunais de Contas
III Seminário Internacional de Tribunais de Contas
Eleições no T.C. do Paraná

II - DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Consulta. Fundação I.T.C.F. Prestação de contas
Aposentadoria. Contagem de tempo prestado ao Exército Nacional.
Consulta. Câmara Municipal de Jataizinho. Alteração dos subsídios e representação do Prefeito.
Consulta. Secretaria de Planejamento de Londrina. Microfilmagem de documentos
Consulta. Prefeitura Municipal de Maringá. Envio de numerário à Câmara.
Consulta. COMEC. Aplicação de recursos no mercado financeiro
Consulta. Prefeitura Municipal de Loanda. Abertura de créditos suplementares
Consulta. Câmara Municipal de Sertaneja. Vereador proprietário de posto de gasolina
Consulta. Câmara Municipal de Sertaneja. Realização de despesas sem comprovantes
Consulta. Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand. Fiscalização "in loco" em Sociedade de Economia Mista
Consulta. Prefeitura Municipal de Ponta Grossa. Aplicação da Lei Federal 7348/85
Consulta. Prefeitura Municipal de Curitiba. Abertura de créditos adicionais
Consulta. Câmara Municipal de Ubatã. Vereador sócio gerente de firma comercial
Consulta. Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação de Maringá. Aquisição de equipamentos de determinada marca com dispensa de licitação
Consulta. Câmara Municipal de Pitanga. Aquisição de bens imóveis. Lei específica

III - LEGISLAÇÃO

Federal	
Emenda Constitucional nº 26
Emenda Constitucional nº 27
Lei Complementar nº 50
Estadual	
Lei 8176/85
Lei 8196/85
Portaria nº 717/85 - TC

Noticiário

XIII CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS APROVA CARTA DE SALVADOR

Foi realizado na primeira semana de setembro o XIII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, que se realizou em Salvador em homenagem ao 70º aniversário de fundação do Tribunal de Contas da Bahia.

O Tribunal de Contas do Paraná se fez representar com uma delegação que teve atuante participação nos trabalhos, quer nas reuniões das Comissões, quer nas sessões plenárias do Congresso, que aprovou as seguintes teses: O Controle Operacional da Administração Pública; A Constituição e o Poder de Fiscalização e Controle; Da Fiscalização Financeira e Orçamentária - O Leasing na Administração Pública e o Tribunal de Contas; Moeda e Reajustamento; Pode o Tribunal de Contas entrar em Juízo?, Inserção de um Capítulo - Do Tribunal de Contas - na Constituição Federal; As Auditorias Operacional e Programática como Instrumentos de Controle; Da Executoriedade das Decisões dos Tribunais de Contas independentemente de lançamento em Dívida Ativa; Adoção da prática de Auditoria Integrada como forma de aperfeiçoamento do Controle exercido pelos Tribunais de Contas na Administração Direta e Indireta; A Fiscalização da Receita pelos Tribunais de Contas através de revisão fazendária e Fixação dos proventos de aposentadoria compulsória - aplicabilidade à competência Constitucional - dos Tribunais de Contas.

O Congresso elegeu o Conselheiro Fernando Tupinambá Valente, do Tribunal de Contas do Distrito Federal para o cargo de *Secretário Executivo* do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas, por ter sido concluído o mandato do Conselheiro José Wamberto Pinheiro de Assumpção.

Foi aprovada, também, a transformação do Instituto Ruy Barbosa em Fundação, tendo sido designada uma comissão

para tratar dos atos de transformação. Essa Comissão foi constituída pelos Conselheiros Ivan Gualberto do Couto, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, João Féder, do Paraná e Erasmo Martins Pedro, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Foi também eleita a primeira diretoria da Fundação Instituto Ruy Barbosa, composta dos seguintes membros: Presidente, Ivan Gualberto do Couto, Município de São Paulo; 1º Vice-Presidente, João Féder, Paraná; 2º Vice-Presidente, Erasmo Martins Pedro, Rio de Janeiro; 3º Vice-Presidente, Geraldo Ferraz, Distrito Federal; 4º Vice-Presidente, Luiz Nunes Alves, Paraíba; 1º Secretário, José Gobat Alves, Rio Grande do Norte; 2º Secretário, César Amin Ghannem Sobrinho, Santa Catarina e suplente, Marcelo Moreira Tostes, do Rio Grande do Sul, Senithes Gomes de Moraes, do Espírito Santo, Hércules Diz Ventura, de Minas Gerais e Terezino Alves Ferraz, do Mato Grosso.

Foram realizados durante o Congresso dois painéis de debates com a participação do Dr Antonio Virgílio Castiglione, Presidente do Tribunal de Contas de Santiago Del Estero, Argentina; Ministro Ewald Pinheiro, Presidente em exercício do Tribunal de Contas da União; Professor Josaphat Marinho, Professor Miguel Reale Filho, Senador Marcondes Gadelha e Deputados Federais Osvaldo Lima Filho e João Gilberto.

O Congresso escolheu, ainda, uma comissão para elaborar o texto a ser apresentado pelos Tribunais de Contas à Comissão da Constituinte. Foram indicados pelo plenário os seguintes membros: João Féder, do Paraná; Adhemar Bento Gomes, da Bahia; Marcelo Moreira Tostes do Rio Grande do Sul; Luiz Alberto Bahia, do Município do Rio de Janeiro; Fernando Tupinambá Valente, do Distrito Federal e dois Ministros a serem indicados pelo Tribunal de Contas da União. Essa comissão foi encarregada de elaborar com a maior brevidade possível o trabalho a ser entregue ao Professor Afonso Arinos de Mello Franco.

Por designação do Congresso o Ministro Carlos Átila e os Conselheiros João Féder, Luiz Alberto Bahia e José Medrado, elaboraram uma carta de princípios que, sob o título de Carta de Salvador, foi aprovada pelo plenário.

A Carta de Salvador contém os seguintes princípios:

1. O Controle da Administração Financeira e Orçamentária deve ser instituído por norma constitucional, e fortalecido mediante a definição de sua organização, de suas competências e atribuições, em capítulo próprio da nova Constituição Federal, que assegure ao Tribunal de Contas a necessária independência e autonomia em relação aos órgãos que lhe compete fiscalizar.
2. A atividade fiscalizadora deve ser estruturada mediante a instituição de um sistema de controle externo, a ser exercido pelo Tribunal de Contas, e de um sistema de controle interno a cargo dos respectivos Poderes, este com a finalidade de contribuir para a eficácia do primeiro.
3. O controle externo compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira, orçamentária e operacional, bem como o julgamento da legalidade dos atos de despesa e das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
4. O controle tem por finalidade assegurar a boa aplicação dos dinheiros públicos. A identificação de irregularidades e abusos deve implicar não só na apuração das responsabilidades, mas também na sustação do ato impugnado e na imposição de sanções aos responsáveis.

5. A nova Constituição Federal deve assegurar eficácia às decisões do Tribunal de Contas, ao definir as prerrogativas a serem atribuídas ao Congresso Nacional, em matéria de fiscalização.
6. As normas constitucionais de controle decorrentes desses princípios devem aplicar-se aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

III SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE TRIBUNAIS DE CONTAS

Representantes de todos os Tribunais de Contas do Brasil e enviados da Alemanha - Ulrich Müller, Presidente do Tribunal de Contas de Berlim e José Selbach, Vice Presidente do Tribunal de Contas da República Federal da Alemanha, participaram em Natal, Rio Grande do Norte, durante a 1ª semana de dezembro, do III Seminário Internacional de Tribunais de Contas que teve como tema principal "Controle da Eficiência e Efetividade da Administração Pública".

O Seminário foi uma promoção conjunta da Associação Nacional dos Ministros, Conselheiros e Auditores dos Tribunais de Contas do Brasil (ANCATC), do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e da Fundação Alemã do Desenvolvimento Internacional (FADI), com o apoio do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil.

Representou o Tribunal de Contas do Paraná, o Conselheiro João Olivir Gabardo.

Entre os temas abordados no Seminário reivindicou-se um capítulo especial na nova Constituição, aos Tribunais de Contas. A idéia inicial surgiu de uma reunião entre os Presidentes dos Tribunais de Con-

tas de todo o país, quando estudaram toda a estrutura constitucional no que diz respeito às Cortes de Contas.

O grupo buscou um entendimento que representa a vontade de todos os Tribunais para servir de subsídios àqueles que integrarão à Assembléia Nacional Constituinte. Estes estudos foram entregues ao Professor Afonso Arinos de Mello Franco e ao Deputado Federal Alencar Furtado, que são coordenadores dos estudos da Constituinte.

Segundo Marcelo Tostes, Presidente do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, o trabalho deixa nítido dentro da Constituição futura a posição dos Tribunais de Contas.

O Seminário foi encerrado com palestras dos Conselheiros alemães, além de mesas redondas e análises das considerações finais do encontro, procurando chegar a resultados e discutindo o que de proveitoso ficou para todos os participantes.

Publicamos a seguir, dois trabalhos dos ilustres conferencistas alemães.

A NECESSIDADE E AS FORMAS DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ulrich Müller

É incontestável a necessidade de se fiscalizar a administração pública. A administração pública é obrigada a trabalhar conforme regras de lei pré-fixadas, objetivos políticos e encargos. Como a experiência nos ensina, esses desígnios, sempre de novo, são *infringidos*, seja dolosa ou culposamente. Para assegurar uma correta condução da administração dos negócios públicos, existem, por isso mesmo, e são imprescindíveis fiscalizações sistemáticas no sentido de uma comparação do que se pretendeu (o ideal) e do que é (o concreto). Há ainda outra razão mais que se acrescenta a isso. Mui-

tas vezes leis e planos governamentais se baseiam em prognósticos incertos. Só os controles podem dizer claramente da concretização, de fato, dos mesmos, servindo, além do mais, para adquirir conhecimentos experientes e para evitar desenvolvimentos e atuações errôneas. Não existe um único modelo de fiscalização otimizada para aplicação em todos e quaisquer países, dependendo, de forma decisiva, da forma de Estado e da estrutura da própria administração. Para monarquias, forçosamente as regras são diferentes que para uma república, para os Estados socialistas do bloco do Leste outras que para as democracias ocidentais. De modo geral, pode dizer-se que, também em relação à *fiscalização*, não tem aplicação o princípio que diz que: quanto mais, tanto melhor. Também aqui talvez valha mais a qualidade do que a quantidade. Não deve haver lacunas na fiscalização, mas também não deve haver duplicações onerosas e insensatas de auditorias. A intensidade da verificação precisa orientar-se pela natureza e medida das falhas constatadas e requer uma adaptação contínua; a ela se aplica, também, o princípio do custo/benefício. A mesma coisa vale igualmente para o momento da auditoria (“*ex-ante*” ou “*a priori*”; ou “*ex-post*” ou “*a posteriori*”). Os resultados de uma auditoria devem sempre levar a decisões. Mesmo que as decisões não sejam tomadas pelas instâncias fiscalizadoras elas próprias, seus relatórios são encaminhados aos responsáveis pela tomada de decisões. Nas democracias, em que vigora o princípio da divisão dos poderes, o controle recíproco dos órgãos governamentais superiores serve para limitar o poderio político e impedir abusos de poder. Eis por que, na medida do que determina o respectivo direito constitucional, a administração pública está sujeita, não só à fiscalização por parte do Governo, mas também por parte do Parlamento e da Justiça. A esses três patamares de fiscalização se acrescenta um 4º, que é o da opinião pública, representada pelos meios de comunicação com as massas, cuja ação, numa democracia li-

vre, pode ultrapassar a importância de todas as demais instâncias fiscalizadoras. Em tudo isso, importante é o papel que cabe à publicidade que se dá aos resultados das auditorias realizadas.

Para o Governo e o Parlamento, que são os órgãos estatais políticos centrais, a fiscalização é apenas uma função dentre tantas outras. A política deve tratar prioritariamente dos problemas do presente e do futuro. Para cumprir suas funções fiscalizadoras, ela requer um apoio eficiente e eficaz. A quantidade e a natureza dos instrumentos auxiliares dependem das necessidades de informações por parte dos órgãos constitucionais, necessidades essas que variam no decorrer dos tempos.

Na República Federal da Alemanha, por ex., existe um "Encarregado das Forças Armadas", que, na qualidade de órgão auxiliar do Parlamento Federal e no contexto da função fiscalizadora parlamentar, tem que controlar o respeito dos direitos fundamentais dos soldados que servem nessas Forças Armadas. A rápida difusão do processamento automático de dados fez com que, tanto a nível da União como dos Estados federados, se instituisse a figura dos "Encarregados da Proteção de Dados", que, como órgãos auxiliares do Governo (União) ou do Parlamento (no caso do Estado de Berlim, a Assembléia Legislativa desse Estado federado), têm a incumbência de controlar a observância, no seio da administração pública, das leis de proteção de dados. Em muitos Estados federados já foram instituídos Encarregados de Assuntos das Mulheres, com o objetivo de garantir os direitos equitativos das mulheres e igualdade de chances para elas. Há os Encarregados dos Estrangeiros, que têm como função garantir o correto tratamento dos estrangeiros. São esses apenas alguns exemplos individuais.

O dinheiro é um bem especialmente de risco.

Em todas as partes, tornou-se indispensável uma fiscalização precisa das receitas

estatais e das despesas estatais, bem como a vigilância confiável dos valores patrimoniais estatais. Igualmente indispensáveis são as instituições especiais para a execução dessa fiscalização, cuja organização e formas de proceder podem, no entanto, variar muito. Também suas atribuições podem variar muito no que diz respeito aos pormenores.

No âmbito do direito anglo-saxônico (EE.UU. Grã-Bretanha), mas também em certos outros países (como, por ex., na Áustria), os tribunais de contas são órgãos auxiliares dos Paramentos, que, via de regra, têm competência, mediante solicitações concretas, de direcionar a atividade fiscalizadora em determinados sentidos por eles desejados. No âmbito do direito romano, geralmente os tribunais de contas atuam menos próximo dos Paramentos. Resolvem eles, nesse caso, muitas vezes, mediante processos administrativos formalizados, similares ao do Judiciário, sobre a aceitação dos encerramentos contábeis dos responsáveis pela prestação de contas (-receptores de instruções), com competência mesmo de, no caso de certas falhas, expedir diretamente notificações de responsabilização civil ou multas, por vezes até mesmo ordens de prisão. Dessa forma, nesse caso, os tribunais de contas se assemelham mais aos órgãos judiciários, ou seja se aproximam mais dos mesmos em sua forma de atuar. Existem também as formas mistas. Por ex., o Tribunal de Contas francês fiscaliza, como função judiciária, os encerramentos de contas dos "receptores de instruções" dos escalões subordinados, fiscalização essa que lhe dá condições de avaliar a gestão orçamentária dos que têm "competência de instuir" (Ministros, diretores departamentais, prefeitos) quanto à regularidade de sua atuação. A respeito disso, esse Tribunal de Contas apresenta, então, seu relatório ao Governo e ao Parlamento. Quanto aos tribunais de contas alemães, são estes também órgãos governamentais autônomos e independentes, que igualmente

te assessoram o Governo e, também, o Parlamento, mas que, em sua própria capacidade, não têm competência para tomar decisões de tipo judiciário.

O âmbito das funções fiscalizadoras, em alguns Estados federados, se estende também à regularidade e à legalidade do sistema contábil e de caixa, podendo, por vezes, concentrar-se sobre as pessoas encarregadas da tesouraria e da prestação de contas, enquanto noutros Estados federados a condução orçamentária é examinada, exaustivamente, sob os aspectos da funcionalidade, da austeridade, da economia e da eficiência, avaliando-se, em primeiro plano, o comportamento das pessoas que ordenaram as medidas a criticar. De modo geral, pode afirmar-se que, na auditoria judiciária ou “mais próxima à Justiça”, predomina a verificação da legalidade, ao passo que na auditoria mais do tipo “parlamentar” a tônica principal é a auditoria da funcionalidade.

Qual o sistema preferível? Essa pergunta evidentemente se apresenta desde logo, mas não se pode respondê-la, nem de forma geral, nem limitando-se apenas ao órgão fiscalizador das contas. O órgão fiscalizador de contas é uma importante instituição do controle financeiro, mas não a única. Sempre é preciso ter em vista a totalidade do sistema de fiscalização financeira, com todas as suas causas e efeitos recíprocos, mas sem esquecer, igualmente, suas possíveis lacunas.

Nesse sentido, vamos apresentar uma sumária descrição de como isso se reveste na prática alemã.

Controles da própria administração pública.

Da mesma forma que nos demais campos de atuação da administração pública, cabe a cada chefe, supervisionar, na condução orçamentária e econômica, o traba-

lho dos que lhe estão subordinados. Para os serviços de tesouraria ou caixa, inclusive a contabilidade, valem numerosas determinações de segurança, em que também estão previstas diversas auditorias e controles internos. Assim é que aos funcionários supervisores de serviços de caixa no âmbito da administração pública cabe realizar controles regulares dessas caixas, devendo inclusive realizar inspeções sem aviso prévio ou, seja, de surpresa. O sistema funciona tão bem que hoje em dia auditorias de serviços de caixas só raramente é que têm que ser realizados pelos tribunais de contas.

Também para o setor da gestão orçamentária (conclusão de contratos, expedição de ordens de pagamentos) existe um sistema de controles administrativos propriamente ditos.

Os chefes das repartições, sobretudo os que ocupam cargos políticos (Ministros e Secretários estaduais), evidentemente não podem encarregar-se pessoalmente de todas as funções fiscalizadoras, para o que o direito orçamentário alemão previu uma série de procedimentos. Assim é que em toda repartição que administrar receitas ou despesas deve sempre ficar credenciado alguém como encarregado do orçamento, o qual deverá ficar subordinado diretamente ao diretor da respectiva repartição. Deverá esse elemento participar de todas as providências ou medidas de natureza financeira. Deverá ele cuidar de que todas as instruções sejam obedecidas e atendidas corretamente. Nesse sentido, cabe a ele muito especialmente tratar de fazer com que todas as receitas sejam arrecadadas a tempo e plenamente e que, no caso das despesas, sejam atendidos os princípios da economicidade e da austeridade. Deverá ele colaborar nas comunicações sobre auditorias realizadas pelo tribunal de contas e - no caso do Estado de Berlim - tem também a incumbência explícita de levar ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de Berlim, espontaneamente e, portanto, sem ser solicitado

a fazê-lo especialmente, quaisquer infrações dos princípios da condução orçamentária ou econômica. Atua ele como informante do Tribunal de Contas, sempre que se tratar do acompanhamento judiciário de reivindicações regressivas, processos disciplinares ou procedimentos penais. Auditorias especiais se tornam necessárias, sempre que órgãos fora da administração pública receberem recursos destinados para fins determinados. Na prática, esse caso se apresenta muitas vezes quando se trata de fomento econômico e de instituições de finalidade social, cultural e científica, bem como no caso de organizações desportivas. Os beneficiários precisam comprovar concretamente a aplicação dos recursos por eles recebidos. Cabe à administração pública instituir órgãos especiais de auditoria para controlar, se os recursos públicos foram gastos devidamente e de forma econômica. Cabe ao Tribunal de Contas fiscalizar, por sua vez, o trabalho desses órgãos especiais.

No âmbito da administração pública federal e numa série de administrações estaduais existem grupos especiais de auditorias, que trabalham consoante as instruções técnicas especializadas dos tribunais de contas (órgãos de pré-auditorias). Seus funcionários, embora façam parte do quadro de pessoal da respectiva repartição, trabalham, no entanto, preponderantemente nos encargos que lhes confia o Tribunal de Contas.

Por exemplo: O Tribunal Federal de Contas possui um quadro de perto de 500 funcionários, mas nas repartições sujeitas à sua fiscalização mais de 2000 pessoas trabalham consoante as instruções concretas do Tribunal (há alguns Estados federados alemães, como Berlim e alguns outros, que não adotam esse sistema).

Nas empresas públicas, a partir de certo porte das mesmas, existe um serviço de revisão interna, o qual tem que estar direta-

mente subordinado à gerência da empresa. Em Berlim, o Tribunal de Contas faz questão que, a partir da introdução do sistema contábil comercial, também existam tais serviços de revisão interna nos hospitais estaduais.

Os encerramentos dos exercícios fiscais das empresas que operam comercialmente são auditados e testados por auditores contábeis independentes, que, em seus relatórios, têm a obrigação de também opinar sobre a qualidade da revisão interna existente. Os relatórios desses auditores independentes, por sua vez, servem de base para o trabalho do Tribunal de Contas, que, só quando o achar apropriado, é que irá realizar auditorias próprias.

Existem estipulações de fiscalização específicas, quando do emprego de instalações de processamento automatizado de dados no sistema orçamentário. Para fins de auditoria, os programas precisam ficar documentados, só podendo ser liberados para execução, depois de realizado um teste final sem demonstrar falhas. Fica o Tribunal de Contas facultado a participar desse teste final.

Também o princípio do colegiado pode ser incluído como fazendo parte do sistema de controles da própria administração. São muitas as decisões departamentais que exigem a participação do Ministro ou do Secretário da Fazenda, aos quais cabe, respectivamente, a responsabilidade de levar em conta os desejos de despesas de seus colegas de outras pastas, quando da elaboração do orçamento e na correta e ordenada execução orçamentária. Os revisores orçamentários do Ministro ou dos secretários da Fazenda, na República Federal da Alemanha, são importantes aliados dos respectivos tribunais de contas. Se os Ministros ou Secretários estaduais, conforme seja o caso, não chegarem a acordo, a decisão é levada ao Gabinete.

Auditorias, quando realizadas eficazmente por um serviço da própria administração pública, não precisam ser repetidas pelo tribunal de contas, embora esse deva sempre observar bem de perto o grau de confiabilidade dessas fiscalizações (é o controle dos controles). Lacunas que o próprio tribunal de contas não puder sanar devem ser levadas ao conhecimento dos responsáveis pelas decisões políticas.

Controle parlamentar

O Parlamento é o titular da soberania federal e da fiscalização financeira. Superpõem-se em grande medida as suas diversas funções de condução dos negócios e assuntos estatais, como sejam a legislação, a autorização do plano orçamentário, controles concomitantes no caso de maiores desvios do plano orçamentário, desoneração do Governo após a prestação de contas. O Parlamento dispõe de múltiplas chances de se informar e esclarecer as circunstâncias concretas em processos formais. As consequências que pode daí tirar, ou seja dos conhecimentos assim adquiridos, são múltiplas, podendo ir mesmo à escolha de um novo Chefe de Governo.

O mais importante órgão parlamentar em matéria financeira é a Comissão Orçamentária, que delibera sobre o futuro plano orçamentário, toma decisões, sempre que se impuserem, no decorrer de um exercício, desvios maiores do plano vigente, controlando, via de regra, também a prestação de contas do exercício findo. A verificação das contas se dá à base do relatório submetido pelo Tribunal de Contas. Devido à escassez de tempo, as deliberações geralmente têm que se realizar no seio de uma comissão especial sobre prestação de contas, que, ao nível federal e de muitos Estados federados, constitui uma subcomissão da Comissão Orçamentária. Essa configuração tem a evidente vantagem de uma rápida retroalimentação, permitindo que as constatações de uma auditoria sejam logo levadas em conta em relação às deliberações sobre

o novo orçamento futuro. Desvantagem é o ônus em matéria de tempo que tudo isso costuma representar para os membros dessas comissões.

Controle judiciário

Paralelamente à Justiça ordinária, das quais fazem parte a Justiça civil e a Justiça penal, existem tribunais constitucionais, tribunais administrativos gerais, tribunais de assuntos sociais, tribunais fazendários e tribunais disciplinares

A competência desses tribunais é sempre no âmbito de suas respectivas áreas, o que quer dizer inclusive na medida em que a administração pública é objeto de críticas dos tribunais de contas. Havendo suspeita de infidelidade ou corrupção, é preciso que sejam apresentada queixa junto ao Ministério Público, que, por sua vez, fica obrigado a encaminhar a queixa aos tribunais penais ordinários. Processos regressivos contra funcionários do serviço público, bem como processos disciplinares, ficam sempre a cargo dos tribunais competentes em cada caso. Quanto ao tribunal de contas, cabe-lhe vigiar, se de fato as petições correspondentes ou as queixas cabíveis foram encaminhadas.

Controle pela opinião pública.

De forma geral, pode dizer-se que a mídia - ou os meios de comunicação com as massas - apoiam o trabalho dos tribunais de contas. Daí que se tornou costume os Presidentes dos tribunais de contas esclarecerem os seus relatórios anuais, encaminhados aos Parlamentos e aos governos correspondentes, em entrevistas à imprensa.

Comentário final

Os tribunais de contas alemães se consideram parte de um sistema total de fiscalização, constituído de elementos internos e externos, já que, graças à sua independên-

cia e autonomia, desempenham um importante papel. A incumbência legal de auditorias hoje se estende tanto que, praticamente sem lacunas, abrange a totalidade da condução do orçamento e da economia sob os prismas da regularidade, da legalidade, da austeridade, da economicidade e da eficácia. As limitações das atividades de auditoria dos tribunais de contas derivam menos das leis do que dos quadros de seu pessoal disponível.

Os tribunais de contas procuram realizar sua função num espírito de cooperação com as pessoas e instituições que também exercem funções fiscalizadoras.

**PODEM OS TRIBUNAIS DE CONTAS
CONTRIBUIR PARA DIMINUIR
OS DÉFICITS ORÇAMENTÁRIOS?**
(sob o ponto de vista alemão)
(RESUMO)

Joseph Selbach

I. — É um fenômeno amplamente constatado que os orçamentos públicos registram déficits - tendência que, frequentemente, está crescendo - e cujo financiamento exige a tomada de empréstimos. Também na República Federal da Alemanha iniciou-se na década dos anos 70 uma evolução que levou a um endividamento até então sem precedentes naquela nação ainda jovem. A União, os Estados federados e os Municípios, no período de 1971 até 1981, permitiram que seu endividamento aumentasse de aproximadamente 125 bilhões de DM (marcos alemães) a 534 bilhões de DM. Só no orçamento da União, já em 1984, o montante a gastar em serviços da dívida chegou a 85% do montante líquido dos empréstimos tomados nesse ano. Noutras palavras, dos empréstimos brutos tomados em 1984, no montante de cerca de 77 bilhões de DM, após dedução dos montantes necessários para a amortização e os juros de endividamentos anteriores, restaram apenas 5 bilhões de DM para outros propósitos.

Tudo isso tem suscitado acirradas discussões quanto ao endividamento do Estado nos círculos políticos e científicos. Nesses debates também os tribunais de contas estiveram presentes com seus relatórios anuais. Tem-se que a causa desses déficits contínuos - na medida em que há unanimidade a respeito - são, em parte, razões conjunturais - que, pela sua natureza, seriam transitórias - e, em parte, razões de estrutura. No que certamente não há unanimidade é quanto à terapia a adotar. Enquanto o Governo federal do momento, apoiado por muitas vozes do mundo científico, pretende que o remédio seja consolidar as finanças estatais, como também uma extrema economia e o estímulos das forças vivas da economia, outros advogam a continuação do "déficit spending" (gastos deficitários) e maciços programas estatais extraordinários, visando, sobretudo, reduzir o desemprego. Qual é, então, a posição dos tribunais de contas em sua tarefa de examinar o comportamento orçamentário público?

II. Para a avaliação da legalidade, sobretudo da constitucionalidade, da cobertura dos déficits é preciso observar as seguintes normas:

a) Reza o Art. 109 da Constituição Federal que a União e os Estados federados, na formulação de seus orçamentos, devem atender aos reclamos, de equilíbrio da economia nacional como um todo. Quer dizer que, na medida do possível, o que se deve garantir é a estabilidade dos preços, um elevado nível de ocupação e o equilíbrio do comércio exterior, paralelamente a um adequado crescimento econômico.

b) Diz o Art. 115 da Constituição Federal que a tomada dos empréstimos líquidos necessários para o ajuste orçamentário não pode ultrapassar o montante total dos gastos de investimentos - a não ser que, excepcionalmente, se torne imperioso ultrapassar esse limite para obviar um distúrbio do equilíbrio da economia nacional em sua totalidade.

É geral a controvérsia entre os elementos do lado prático e do mundo da ciência quanto ao alcance dessa estipulação em cada caso individual. Evidentemente isso também inibe os tribunais de contas a formularem depoimentos inequívocos sobre a legalidade do volume de empréstimos tomados - sem se invocar que um julgamento final sobre tal constitucionalidade só poderia ser formulado pelo Supremo Tribunal Constitucional.

Os tribunais de contas, no contexto de seus relatórios anuais, têm-se limitado a apresentar os fatos e a descrever os perigos que daí podem advir para uma economia orçamentária ordenada. Dessa forma, os tribunais de contas - devido à circunstância da publicação de seus relatórios - podem influenciar indiretamente as medidas, visando diminuir esse déficit, mediante suas palavras de advertência. A tomada de empréstimos da União, no momento, ainda se situa dentro dos limites de lei (Art. 115 da Constituição Federal).

III. Por outra parte, os tribunais de contas também provocam uma redução direta dos déficits, a saber mediante suas auditorias correntes a respeito da economicidade. Mediante auditorias objetivadas no âmbito tributário e alfandegário, procuram melhorar o lado das receitas governamentais.

Mediante auditorias de blocos de despesas públicas especialmente ponderáveis - como despesas com pessoal, subvenções e investimentos - os tribunais de contas têm condições de condicionar economias. Assim, por ex., o Tribunal Federal de Contas tem conseguido anualmente que diminuísse o déficit da União numa ordem de poucas vezes menos de 200 milhões de DM. É bem verdade, no entanto, que essa melhoria - mensurável - perfaz apenas cerca de 1% do déficit, até agora já baixado a pouco mais de 20 bilhões de DM, desde que não levemos em conta os resultados não-quantificá-

veis de natureza preventiva, resultantes simplesmente do fato de existir uma fiscalização externa.

IV. Em suas auditorias, o Tribunal de Contas não entra no mérito propriamente dito das decisões político-orçamentárias do Governo. "Apenas" examina a execução dessas medidas sob o prisma dos critérios de economicidade. Mas, como já vimos, uma redução drástica do déficit (coisa que o atual Governo federal já demonstrou) só é viável mediante decisões políticas de amplo peso, seja mediante o corte das leis de serviços prestados pelos órgãos do Estado, seja por medidas no setor fiscal, entre outras coisas mais.

Ocasionalmente, também na bibliografia mais recente, aventa-se que os próprios tribunais de contas deveriam tomar a si essas decisões políticas, sobretudo mediante seu assessoramento. O Tribunal Federal de Contas não tem chegado a esse extremo.

Para assessorar os que são responsáveis pelas decisões políticas em tais questões "estratégicas", que têm a ver com as condições gerais de desenvolvimento econômico e, portanto, com a margem que cabe às providências de política social e de política comunitária, existem órgãos qualificados. Esse é o caso, por ex., do Banco Federal, os consultores econômico-científicos dos Ministros Federais da Economia e da Fazenda, uma série de instituições de ciência econômica, através das quais, em parte, também se articulam os grupos da sociedade, e, ainda, o Conselho de Peritos para Avaliação do Desenvolvimento Econômico Global, instituído por lei.

Tendo em vista todo esse potencial de assessoramento, os tribunais de contas alemães acharam, até agora, preferível limitar-se a levantar sua voz - que obviamente é escutada - quanto ao perigo de desenvolvimentos errôneos e a riscos a ameaçar a economia do país (por ex., fazendo ver que, mediante o endividamento excessivo, pode-

ria perder-se a necessária agilidade no emprego do instrumental econômico-orçamentário), em vez de adiantar recomendações concretas, por ex., em matéria macroeconômica, como base de decisões políticas.

V. Na medida, contudo, em que, em questões de economia orçamentária, as experiências colhidas em suas auditorias poderia ajudar o Parlamento e o Governo, o Tribunal de Contas presta assessoria contínua. Sob a forma de um serviço específico, permanente, de detalhes, esse assessoramento está presente na elaboração do orçamento - até mesmo já na fase das deliberações iniciais ainda no seio do Governo propriamente dito - mas, sobretudo, se torna mais atuante quando das deliberações da Comissão Orçamentária da Câmara Federal de Deputados, quando da apreciação do projeto orçamentário submetido pelo Governo. É aí que se espera e se levam em conta o posicionamento e o aconselhamento do Tribunal Federal de Contas relativamente a quase todas as rubricas individuais;

dessa forma, na maioria dos casos, sua influência se estende também às decisões que são tomadas no Parlamento Nacional, podendo assim constituir também uma certa contribuição ao empenho de manter o déficit tão baixo quanto seja possível.

ELEIÇÕES NO TC

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sessão plenária, realizada no dia 12 de dezembro do corrente ano, realizou as eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, para o período de 1986, de acordo com o que determina sua Lei Orgânica.

Foram eleitos os Conselheiros João Olivir Gabardo - Presidente; João Féder - Vice-Presidente e Rafael Iatauro - Corregedor Geral.

Consultas - Votos - Decisões

Fundação: Procedimento a ser adotado no que diz respeito a adiantamentos e sua prestação de contas.

Protocolo nº: 19.932/85
Interessado: Fundação Instituto de Terras, Cartografia e Florestas
Relator: Conselheiro João Olivir Gabardo
Assunto: Consulta:

1ª Inspeção de Controle Externo

Atendendo a solicitação contida no Requerimento, da d. Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, temos a informar o seguinte:

O Instituto de Terras, Cartografia e Florestas do Paraná, em extensa consulta de 16 laudas, após relatar as principais atividades desenvolvidas pela entidade e confessando, a seguir, as suas dificuldades no cumprimento integral das normas relativas ao regime de adiantamento, termina indagando quais os procedimentos que podem ser adotados, para compatibilizar suas atividades com a realização de despesas através do regime de adiantamentos.

1. A legislação que trata de adiantamentos, em geral, não estabelece exceção quanto aos procedimentos formais atinentes a concessão de numerário a servidor público, bem como a respectiva aplicação e prestação de contas. Assim sendo, não se leva em consideração a área governamental onde determinado órgão está localizado ou a que setor esteja vinculado.

A Lei Federal 4.320/64 e a Lei Estadual 5.615/67, disciplinam as condições básicas para o processamento de adiantamentos.

O Instituto de Terras, Cartografia e Florestas do Estado do Paraná - ITCF, sendo uma entidade com personalidade jurídica

de direito público, enquadra-se efetivamente na legislação supracitada. Desta maneira, tem o seu orçamento elaborado dentro das normas estabelecidas pela referida lei federal, como também, toda a sua execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os respectivos balanços, obedecem as mesmas normas legais.

Assim sendo, fica evidenciado, conseqüentemente, que o ITCF para realizar despesas através do regime de adiantamento, deve observar o disposto no artigo 35 e seus parágrafos, da Lei Estadual de nº 5.615, de 11.08.67, e as disposições contidas na Lei Federal nº 4320, de 17.03.64.

O Provimento nº 1/75, deste Tribunal, estabelece no artigo 12, o seguinte:

“Art. 12 - Sem prejuízo do disposto neste Provimento:

a)...

b)...

c) quanto aos adiantamentos ou suprimentos, será observado o disposto no artigo 35 e seus parágrafos, da Lei nº 5.615/67.”

Por outro lado, o art. 11, da Lei Estadual nº 7.077/79, diz:

“Art. 11 - À Diretoria Revisora de Contas compete examinar a situação dos responsáveis por adiantamentos e informar as respectivas comprovações de sua aplicação, mediante cadastro e controle dos responsáveis”.

O Provimento Regimental deste Tribunal, de 14 de fevereiro de 1980, no seu artigo 19, estabelece:

“Art. 19 - A D.R.C. tem como atribuições cadastrar os responsáveis por adiantamentos e entidades beneficiadas com auxílios e subvenções, analisar e instruir as respectivas comprovações, controlar a concessão de diárias...”.

Convém ressaltar, que os dispositivos citados, ao atribuírem à D.R.C., privativamente, o exame de processos de adiantamentos, auxílios e subvenções, em nenhum momento fazem distinção entre os originários da Administração Direta e os procedentes da Administração Indireta do Estado, cabendo à D.R.C., pois, o exame e instrução de todos e quaisquer processos da espécie gerados pela Administração Pública Estadual como um todo. Aliás, assim tem entendido o douto plenário deste egrégio Tribunal, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 305/81.

No entanto, tendo em vista que os adiantamentos processados pelo ITCF, desde sua instituição (1972) até meados de 1984, sempre observaram procedimentos peculiares, notadamente na parte referente aos processos de comprovação de aplicação de adiantamentos, sendo verificados no próprio Órgão pelas Inspetorias deste Tribunal, frise-se indevidamente, passando somente a ser encaminhados a esta Corte de Contas a partir do mês de junho de 1984.

Decorre daí, que os procedimentos adotados até agora pela administração do ITCF, concernentes a prestação de contas de adiantamentos, não se coadunam perfeitamente com as disposições legais já citadas, razão pela qual, a maioria dos processos continuam pendentes neste Tribunal. Como solução, entendemos ser mais viável a designação de uma comissão especial, para excepcionalmente, verificar "in loco", todas as prestações de contas de adiantamentos do ITCF, referentes aos exercícios financeiros de 1984 e 1985, ficando o referido Órgão, a partir do exercício de 1986, obrigado a cumprir as disposições legais aplicáveis ao regime de adiantamento.

2. No que diz respeito as despesas de alimentação, pousada, transporte e outras, classificadas sob o título genérico de "Plano de Viagem", ressalte-se, irregularmente, entendemos ser mais apropriado e acima de

tudo regular, que o processamento de que cada espécie ou tipo de despesa, obedeça a Padronização, e Interpretação das Rúbricas Orçamentárias da Despesa. Neste caso, para atender despesas com alimentação e pousada, devem ser concedidas diárias, enquanto que para outras eventuais despesas, como transporte, etc., deve-se seguir a referida classificação padronizada.

3. Sobre os adiantamentos referentes a as despesas operacionais dos escritórios regionais, e considerando, sobretudo, que a emissão dos empenhos está vinculada, obrigatoriamente, a identificação da fonte de recursos, entendemos ser possível processar adiantamentos através de somente uma nota de empenho (formulário padrão), destinados a atender despesas correspondentes a mais de um elemento de despesa, desde que para isso se estabeleçam normas próprias que possibilitem o seu acompanhamento, quer seja em termos orçamentários ou financeiros, bem como, a verificação de sua aplicação e o controle da respectiva prestação de contas.

É o que tínhamos a informar.

Marciano Paraboczy
Inspetor de Controle Externo

Resolução nº 9.719/85-TC

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de folhas 01 a 16, formulada pelo Presidente do Instituto de Terras, Cartografia e Florestas do Estado do Paraná, no sentido de que os gastos referentes a alimentação e pousada, podem ser processados na modalidade de ressarcimento de despesas, e no que se referem às prestações de contas de adiantamentos oriundas de Fundações ficam as Inspetorias de Controle Externo, deste Tri-

bunal, incumbidas de procederem as respectivas verificações “in loco”, e ainda sobre os adiantamentos referentes às despesas operacionais dos escritórios regionais a resposta deve ser de acordo com os termos do item 3, da Informação nº 02/85, da 1ª Inspeção de Controle Externo deste Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Ruppel, Rafael Iatauro, João Féder, Cândido Martins de Oliveira e João Olivir Gabardo (Relator).

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1985.

Armando Queiroz de Moraes.
Presidente.

Aposentadoria: Proventos. Contagem de Tempo de Serviço a Município e ao Exército Nacional, para todos os efeitos legais. Impossibilidade.

Protocolo nº: 20.667/85
Interessado: José Renato Duarte
Relator: Conselheiro João Féder
Assunto: Aposentadoria

Voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Segundo se infere das peças deste processo de aposentadoria do Senhor José Renato Duarte, funcionário da Assembléia Legislativa do Estado, integrante do cargo de Procurador do respectivo Quadro de funcionários, o mesmo está sendo aposentado com os proventos de inatividade do cálculo

de fls. 18, em face do tempo de serviço público prestado de trinta e quatro (34) anos, contados para todos os efeitos legais, computados mais os tempos de serviços prestados ao Município de Videira, do Estado de Santa Catarina e ao Exército Nacional, respectivamente, de quatro (4) anos, dez (10) meses e dois (2) dias (período de 15.10.54 a 17.08.59), e um (01) ano, oito (08) meses e doze (12) dias (período de 15.12.52 a 27.08.54), também para todos os efeitos legais.

Contou o interessado mais outros tempos, tão somente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, totalizando tudo trinta e seis (36) anos de serviços prestados, o que lhe propiciou a aposentadoria em questão.

Acontece, porém, que os referidos tempos de serviços prestados ao Município de Videira, do Estado de Santa Catarina e ao Exército Nacional, entendemos, face aos preceitos constitucionais, das Constituições Federal e Estadual, já então vigentes à época dos períodos de serviços prestados e aos atos de contagem, só podiam ser para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, segundo normas expressas nas mesmas Constituições.

A instrução do processo, através do pronunciamento de fls. 25 a 28, da Diretoria Técnico-Jurídica, salienta o fato, solicitando diligência externa à origem, para que sejam contados ditos tempos, tão somente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade e, conseqüentemente, sejam refeitos os cálculos dos proventos de inatividade.

Ouvida a Douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em seu parecer de fls. 29, entende correta as contagens dos tempos em questão, em face de um voto proferido por um Conselheiro junto à Procuradoria Geral do Estado.

Este Tribunal de Contas vem decidindo a matéria de conformidade com o voto que proferimos em vários processos, como o ocorrido no pedido de contagem de tempo em que foi requerente o Dr. Emílio Hoffmann Gomes, que teve o teor seguinte:

“Assunto: - Contagem de Tempo. Serviços prestados ao Exército Nacional e a Município, conta-se tão somente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

VOTO

O Auditor deste Tribunal, Dr. Emílio Hoffmann Gomes, requer várias contagens de tempos de serviços prestados e discriminados na inicial, entre eles os que se deve salientar, são os constantes, do Exército Nacional e do Município de Irati, pois que os demais são óbvios os seus efeitos.

No que tange ao tempo de serviço prestado ao Exército Nacional, pretende o requerente lhe seja contado para todos os efeitos legais, como também para os mesmos efeitos o prestado ao Município de Irati, deste Estado.

Muito embora a petição inicial não esclareça sob que fundamento assim pretende, a instrução do processo, que se vê de fls. 12 a 15, da Assessoria Técnico-Jurídica e do Parecer de fls. 16 a 17, da Douta Procuradoria do Estado, concluem pelo deferimento do pedido, entendendo que ditos tempos de serviços devem ser contados para todos os efeitos legais, tendo em vista que a Lei Estadual nº 16, de 18 de dezembro de 1958, que deu nova redação ao artigo 91, do então Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, constante da Lei nº 293, de 24 de novembro de 1949, atualmente já revogada pelo novo Estatuto constante da atual Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970 e que dispunha assim:

“Art. 91 - Na contagem de tempo para todos os efeitos legais, computar-se-á integralmente:

a) - o tempo de serviço em outro cargo ou função pública federal ou municipal anteriormente exercida pelo funcionário;

b) - o período de serviço ativo do Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra externa”.

A referida lei contrariava o disposto na Constituição Estadual vigente, de 12 de julho de 1947, que em seu artigo 158, disciplinava a matéria, assim:

“O tempo de serviço público federal ou municipal computar-se-á integralmente para o efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Parágrafo Único - O tempo de serviço público estadual computar-se-á para todos os efeitos legais”.

As constituições posteriores, inclusive as federais, sempre vieram respeitando tal princípio até os nossos dias.

Como a lei ordinária não pode revogar o que ficou expresso nas constituições estadual e federal, foi que, desde logo, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou em seus julgamentos o princípio atualmente convertido na Súmula nº 10, nos seguintes termos:

“O tempo de serviço Militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual”.

“Também desde o advento da referida Lei nº 16/58, passou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado a considerá-la inconstitucional, nos seus vários e pacíficos julgados, assim:

“O tempo de serviço prestado a outras entidades de direito público, só se conta para efeito de aposentadoria e disponibili-

dade em favor do funcionário do Estado”. (Acórdão publicado na Revista Forense, nº 287, página 767).

“O tempo de serviço público federal ou municipal deve ser computado somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Não tem aplicação a Lei Estadual nº 16, de 18 de dezembro de 1958, por ser inconstitucional”. (Acórdão publicado na referida Revista e página).

Assim, dirimida a dúvida levantada nos autos, voto no sentido de ser deferido em parte o pedido inicial, para deferir ao requerente a contagem dos tempos ali referidos ao Exército Nacional e ao Município de Irati, bem como ao prestado ao Banco do Estado do Paraná, tão somente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade e aos demais ali referidos, prestados ao Estado do Paraná, para todos os efeitos legais, como tudo está disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, constante da Lei nº 6.174/70, em seus artigos 129 e 130, e dos seus respectivos incisos, com o deferimento também relativamente às férias não gozadas do exercício de 1977.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 07 de fevereiro de 1980.

(a) Leonidas Hey de Oliveira.
Conselheiro”.

Aliás, o acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. 128, páginas 131 a 134, que bem apreciou a questão, está consubstanciado assim:

“A sentença de primeiro grau versou a questão em “termos juridicamente certos.

Eis a sua fundamentação (fls. 45-46):

“As Constituições Federais, desde 1946, sempre dispuseram:

“O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei. (Emenda Constitucional nº 1/69, art. 102, § 3º; Constituição de 1967, art. 101, § 1º, Constituição de 1946, art. 192.). Mesmo assim, a Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 1967, resolveu declarar:

“O tempo do servidor público, assim considerado exclusivamente o prestado à União, Estados e Municípios, e suas autarquias será contado singelamente para todos os fins (art. 92, XI).

Evidente a inconstitucionalidade da disposição estadual, na cláusula em que, inovando a regra federal constitucional, mandou contar o tempo de serviço referido “para todos os fins”, enquanto a maior e imutável nos Estados restringe o direito, apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Aliás, o eg. Supremo Tribunal Federal sempre decidiu, como lembrado pela Ré (RDA, vol. 100, página 90-91), analisando o art. 192 da Constituição Federal de 1946, repetido nas normas constitucionais ulteriores que seu caráter restritivo não pode ser alterado, por Constituição e lei estadual”.

Não há que falar-se, portanto, em norma constitucional do Estado que, validamente, autorize o cômputo do tempo de serviço não estadual que o Autor prestou.

Aliás, a Emenda Constitucional nº 2/69, do Estado de São Paulo, que alterou a Constituição de 1967, corrigiu o erro, agora fixando que aquele tempo de serviço só será computável para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade (Art. 102, § 3º). Por isso, mesmo que assim não fosse, tendo-se que a ação foi ajuizada em 1970, quando já vigia a “regra da Emenda Constitucional nº 2/69, que expressamente só garante direito de contagem de tempo de

serviço não estadual só para fins de aposentadoria e disponibilidade, não há que falar-se que o A. tenha o direito pleiteado”.

(Acórdão unânime, em que foi Rel. o Ministro Antonio Neder).

Por outro lado, é princípio de que não mais se discute, o de que a aposentadoria se rege pelas leis vigentes ao tempo em que o servidor público reúne condições de aposentadoria, segundo está expresso na Súmula nº 359, no Colendo Supremo Tribunal Federal.

O processo diz respeito a aposentadoria do funcionário da Egrégia Assembléia Legislativa do Estado, que agora está se aposentando e em que também agora é que atingiu o tempo para poder aposentar-se, em cujos seus proventos da inatividade, calculados no processo, foram computados, para todos os efeitos legais, os tempos em questão prestados ao Município de Videira, do Estado de Santa Catarina e ao Exército Nacional, quando já a Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado -, corrigiu aquela inconstitucionalidade da Lei nº 16/58, revogando a mesma Lei nº 16/58 e, por isso, nem mais se precisa discutir quanto a sua flagrante inconstitucionalidade, pela sua inaplicabilidade ao caso em questão.

É evidente, assim, que uma lei revogada ao tempo da aposentadoria, não pode produzir efeito para a mesma aposentadoria, eis que somente as leis vigentes em tal época é que podem ser aplicadas nas circunstâncias em questão, além do mais porque assim tem sido a orientação dos Tribunais pátrios.

“Funcionário Público - Regime estatutário - Direito adquirido - Inexistência. No regime estatutário, lei posterior pode alterar a forma de cálculo - não há direito adquirido. Dessa maneira, o funcionário - pa-

cífico hoje, na doutrina e na jurisprudência ser estatutário seu regime - não tem direito adquirido, a não ser os estabelecidos pela Constituição, e, assim, a lei posterior que modifica benefícios outorgados pela lei anterior o atinge”. (Acórdão unânime do Trib. de Justiça de São Paulo, in “Revista dos Tribunais”, vol. 585 - de julho de 1984., pág. 91).

Em tais circunstâncias, voto no sentido de diligência externa à origem, a fim de serem procedidos novos cálculos dos proventos de inatividade do interessado, excluindo-se, para tal efeito, os tempos que foram contados para todos os efeitos legais, relativos ao Município citado e ao Exército Nacional, conseqüentemente, retificando-se, também, o respectivo Ato de aposentadoria, como é de direito.

Sala de Sessões, aos 21 de novembro de 1985.

Leonidas Hey de Oliveira.
Conselheiro

Resolução nº 10.853/85-TC

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, que adotou os fundamentos expedidos no voto em anexo, do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, contido às folhas 40 a 46 do processo,

RESOLVE:

Converter o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem, a fim de serem procedidos novos cálculos dos proventos de inatividade do interessado, excluindo-se, os tempos que foram contados para todos os efeitos legais, relativos ao Município e ao Exército Nacional, conseqüentemente, retificando-se, também o respectivo Ato de aposentadoria como é de direito, eis que os tempos de serviço público

Municipal e Federal, só se contam para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1985.

Armando Queiroz de Moraes
Presidente.

Possibilidade legal de alterar os valores do Subsídio e Representação do Prefeito, quando da hipótese dos mesmos se tornarem inferiores aos do maior padrão do funcionalismo municipal. Competência exclusiva da Câmara Municipal.

Protocolo nº: 8.788/85
Interessado: Câmara Municipal de Jataizinho
Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Assunto: Consulta

**Voto do Relator, Conselheiro
Cândido Martins de Oliveira**

Consulta a Câmara Municipal de Jataizinho através da Presidência, sobre a possibilidade legal de alterar os valores do subsídio e representação do Prefeito Municipal.

Tanto a Diretoria de Contas Municipais como a Procuradoria do Estado opinam pela resposta afirmativa, considerando já existir manifestação favorável deste Tribunal, consubstanciada na Resolução nº 5034/85, que deliberou sobre matéria idêntica e de interesse da Prefeitura de Santa Izabel do Oeste.

Naquela oportunidade, o Plenário acatou VOTO escrito do Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel, que fundamentou seu raciocínio na análise do texto do art. 73 da Lei Orgânica dos Municípios, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 23,

de 30.11.84, concluindo no sentido de que "os subsídios só podem ser fixados de uma para outra Legislatura; enquanto, na hipótese dos subsídios se tornarem inferiores ao do maior padrão do funcionalismo municipal, o reajustamento se fará automaticamente, independentemente do ato do Poder Legislativo, assim como a verba de representação se já fixada em 2/3 (dois terços) do subsídio".

Decidiu bem o Tribunal. Efetivamente não poderia o Prefeito Municipal ficar com seu subsídio distorcido da realidade inflacionária, no dizer da Diretoria de Contas Municipais. Ocorre, porém, que ao determinar que o seu reajuste fosse feito à revelia da Câmara Municipal, o Tribunal não atendeu, rigorosamente, o preceito legal que autoriza este reajuste, na mesma legislação, como única exceção: "O subsídio do Prefeito não poderá, a qualquer tempo, ser inferior do maior padrão de vencimento pago ao servidor do município".

Como bem diz Paulo Lúcio Nogueira:

"como assinala Tito Costa, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido de não admitir que as Câmaras alterem, para mais ou para menos, os subsídios do Prefeito durante a legislatura em curso ("o Vereador e a Câmara Municipal, pg. 155")".

No mesmo sentido, a lição do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"a fixação da remuneração dos agentes políticos do município - prefeito e vereadores - só pode ser feita em uma legislatura para vigorar na legislatura imediata, isto é, para todo o mandato do prefeito e da Câmara ..." (Direito Municipal Brasileiro, pag. 651).

Apesar de ser inalterado o subsídio fixado durante o mandato do Prefeito, pode, no entanto, ser prevista sua atualização de ano para ano. Mas, tal remuneração móvel

só será permitida se prevista na Lei Orgânica dos Municípios.

A Câmara pode, assim, estabelecer remuneração móvel para o Prefeito ou fixar importância diferente para cada ano de mandato, mas tal fixação é feita no fim de cada legislatura para vigorar na seguinte. Donde se conclui que, efetivamente, apenas no caso de ser o subsídio do prefeito ultrapassado em seu valor pelo maior padrão de vencimento pago ao servidor, pode a Câmara alterar o subsídio, com base no MVR. (Maior Valor Referência) ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Porém, é evidente que a competência para isto será, exclusivamente, da Câmara Municipal.

Se é ela que fixa o subsídio, será também a Câmara que deliberará sobre sua alteração. Além de, expressamente, na mesma Lei Orgânica estar assim determinado, creio ser medida um pouco temerária, deixar aos próprios beneficiários que façam o reajuste de seus vencimentos.

Assim sendo, e tendo em vista o permissivo no artigo 73 da Lei Orgânica dos Municípios, combinado com o disposto no artigo 49, ítem III e artigo 60, ítem VII, da mesma Lei, que balizam na competência da Câmara de fixar os subsídios e representação do Prefeito Municipal, considerando a Instrução nº 88/85, da Diretoria de Contas Municipais, fls. 5 a 10, e, finalmente, considerando a Resolução nº 5034/85, deste Tribunal e que anexo por cópia.

VOTO

como resposta à Consulente nos termos da supracitada Resolução, porém, alterando-se a sua parte final no sentido de que compete exclusivamente à Câmara Municipi-

pal deliberar sobre o reajustamento dos subsídios e representação do Prefeito Municipal, quando da hipótese de estes subsídios se tornarem inferiores aos do maior padrão do funcionalismo municipal.

É o meu Voto.

Sala das sessões, em 10 de setembro de 1985.

Cândido Manuel Martins de Oliveira
Relator

Resolução nº 8217/85-TC

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

RESOLVE

Responder à consulta constante de folhas 01, formulada pelo Presidente em exercício da Câmara Municipal de Jataizinho, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, contido às folhas 12 e 14 do processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, João Féder, Cândido Martins de Oliveira (Relator) e os Auditores Ruy Baptista Marcondes e Ivo Thomazoni.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1985.

Armando Queiroz de Moraes
Presidente

Microfilmagem de documentos de que trata o § 5º, do art. 78, do Decreto Lei 200/67, na forma prevista pela Lei Federal 5433/68

Protocolo nº: 13.174/85
Interessado: Secretário de Planejamento da P. M. de Londrina.
Relator: Conselheiro João Olivir Gabardo
Assunto: Consulta

**Voto do Relator, Conselheiro
João Olivir Gabardo**

O Protocolado nº 13174/85, de interesse do Município de Londrina, trata de uma consulta, visando obter esclarecimentos sobre as seguintes questões:

1º - Os documentos de que trata o § 5º, art. 78, do Decreto Lei nº 200, de 25.02.67, podem ser microfilmados e eliminados na forma prevista pela Lei nº 5433, de 08.05.68 e respectivo Decreto nº 64.398, de 24.04.69?

2º - Por quanto tempo devem ser conservados os documentos originais acima mencionados?

3º - O Tribunal de Contas do Paraná aceita fotocópias a partir da microfilmagem?

Inicialmente o processo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais que exarou sua informação de nº 85/85 - DCM, fls. 4/7.

Diz a DCM, quanto ao primeiro quesito: "A eliminação de tais documentos só poderão ser realizados, após seu arquivamento, e decorridos o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do julgamento das contas pelo órgão competente". A resposta dada é baseada na Lei 5.433 de 8.5.68, art. 1º, § 6º, como também na Portaria nº 188, de 28.08.73. baixada pela Inspeção Geral

de Finanças do Ministério da Fazenda, informa ainda, que é oportuno lembrar que os documentos de valor histórico, não deverão ser eliminados, tendo em vista o que dispõe o artigo 2º da Lei nº 5.433, de 08.05.68.

"§ 2º - Os documentos microfilmados poderão a critério da autoridade competente, ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado que assegure a sua desintegração".

Quanto a questão de nº 2, a mesma fica prejudicada pela afirmação contida na resposta anterior.

Já o terceiro quesito, a DCM, informa que se porventura tais documentos venham a ser solicitadas pelo Tribunal, e estes já tenham atendido as triagens legais supracitadas, poderão ser aceitas as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes.

A Douta Procuradoria do Estado, através do seu competente Parecer de nº 10442/85, responde afirmativa a primeira questão, dizendo que a mesma está contida nos textos legais, ou seja, Lei 5.433 - 08.05.68, através do seu artigo 1º e os artigos 1º e 2º do Decreto 64398, de 24.04.69

A segunda pergunta, ou seja, por quanto tempo devem ser conservados os documentos originais? A douta Procuradoria, dá resposta conforme determina o parágrafo 6º do art. 1º da Lei 5.433, que textualmente diz:

"§ 6º - Os originais dos documentos ainda em trânsito microfilmados, não poderão ser eliminados antes de seu arquivamento".

Portanto, se os documentos originais não podem ser eliminados antes, está claro que poderão depois do seu arquivamento.

Sobre, a última questão colocada na

consulta, "O Tribunal de Contas do Paraná aceita fotocópias a partir da microfilmagem", a resposta é dada de acordo com o disposto no § 1º, do art. 1º, da Lei 5.433/68, Diz o parágrafo citado:

"§ 1º - Os microfilmes de que trata esta lei, assim como as certidões, os translados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais em juízo ou fora dele".

Acrescenta que este Tribunal deverá aceitar as reproduções apresentadas, uma vez de conformidade com o disposto em Lei, e que todo Administrador que quiser implantar o sistema de microfilmagem, deve, contudo, atentar para as prescrições dos referidos diplomas legais, sob pena de sua responsabilização, prevista no artigo 32 do Decreto.

Assim sendo, entendo "Data Vênia", que a consulta ora examinada deve ser respondida da seguinte forma:

O consulente indaga dessa Corte somente sobre os documentos que trata o parágrafo 5º, art. 78, do Decreto 200, 25.02.67, que textualmente diz:

"§ 5º - Os documentos relativos à escrituração dos atos da receita e despesa ficarão arquivados no órgão de contabilidade analítica e à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira, e, bem assim, dos agentes incumbidos do controle externo, de competência do Tribunal de Contas".

Estes poderão ser incinerados. Contudo, os originais dos documentos ainda em trânsito microfilmados não poderão ser eliminados, até que sejam julgados pelos órgãos competentes. Aprovados, devem permanecer arquivados "Ad-Cautelam" durante 5 (cinco) anos, à contar da data do julgamento das contas, ou de seu arquivamento.

Decorrido este prazo, poderão eventualmente ser incinerados.

Face os argumentos expendidos anteriormente entendemos "Data Vênia", que o quesito 3º fica desta feita prejudicado.

Por derradeiro, recomendamos ao nobre consulente, que quando da implantação do sistema de microfilmagem, seja observada a legislação em vigor, relativa a matéria. (Decreto 64.398, 24.04.69 e Lei 5.433, 08.05.68).

É o meu Voto.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 1985.

Olivir Gabardo
Conselheiro

Resolução nº 7211/85-TC

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de folhas 2, formulada pelo Secretário de Planejamento da Prefeitura Municipal de Londrina nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro João Olivir Gabardo, contido às folhas 11 a 14.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro, João Féder, Cândido Martins de Oliveira, João Olivir Gabardo (Relator).

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1985.

Armando Queiroz de Moraes
Presidente.

Procedimento correto quanto ao envio de numerário à Câmara Municipal.

Protocolo nº: 13.175/85
Interessado: Prefeito Municipal de Maringá.
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Assunto: Consulta.

Diretoria de Contas Municipais
Informação

O ilustre Prefeito do Município de Maringá, Sr. Said Felício Ferreira, através do ofício nº 1334/85-GP, endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Sirvo-me do presente a fim de formular a Vossa Excelencia e Augusto Tribunal de Contas a seguinte consulta:

— Em orçamento, devidamente programado, o envio de numerário à Câmara Municipal deve ser realizado pelo orçado (consignado em orçamento) ou pelo arrecadado?

A consulta retro é articulada tendo em conta que não está havendo exata correspondência entre os valores orçados e aqueles efetivamente arrecadados, daí porque torna-se impossível a observância do orçamento, neste aspecto.

Para que não haja comprometimento futuro da Administração e desrespeito às normas legais que regem a matéria enfocada na consulta, carecemos de uma orientação segura desse Tribunal.

.....”

NO MÉRITO

De acordo com a assertiva originária do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios - Lei Complementar nº 2, de 18.06.73,

“O Governo do Município é exercido pela Câmara Municipal, com funções legislativas, e pelo Prefeito, com funções executivas”.

Dentro dessa ótica de independência de poderes, não obstante o artigo 2º da Lei Federal nº 4320/64, prescrever:

“A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeiro e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade”, a falta de liberação de recursos ao legislativo constitui-se em cerceamento das atividades destes, ato este contrário às normas previstas no inciso I, artigo 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27.02.67.

Nessa matéria, então surge, a seguinte indagação: qual o procedimento correto?

É interessante observar o que nos ensina o ilustre, Diogo Lordello de Mello, “in” “O Papel do Vereador e a Câmara Municipal” (Livros Técnicos e Científicos Editora S/A, pág. 80), quando diz que: “a liberação de recursos (e não a transferência como pretendem alguns), é procedida pelo Executivo desde o início do exercício e em cada trimestre, a fim de que as unidades orçamentárias, quer do próprio Executivo, quer do Legislativo, tenham assegurada a soma necessária e suficiente, em tempo útil, à melhor execução do respectivo programa anual de trabalho”. Comentário correspondido com o que dispõe o artigo 47, da Lei Federal nº 4320/64, que normatiza:

“Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar”.

Entretanto, seria de salutar decisão en-

tre as partes, que essa liberação fosse processada mensalmente, isto é, repasse do duodécimo correspondente a parcela da Câmara prevista no Orçamento do Município, haja vista os cambiantes da desvalorização monetária, motivada pela inflação galopante que assola a nossa economia, bem como a impossibilidade daquela Casa de Leis operar no mercado financeiro. Impedimento este, materializado no item 1 § 1º, do artigo 63, da Lei Orgânica dos Municípios, que diz:

“Art. 63

§ 1º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que:

1 - disponham sobre matéria financeira”.

Vale ressaltar que o único caso de diminuição da referida liberação das cotas, permitidas por lei, é na hipótese da receita não se comportar de acordo com a previsão, de conformidade com a disposição do artigo 48, alínea “b” da já mencionada Lei Federal, o qual transcrevemos:

“Art. 48 - A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”.

Por seu turno, quando da insuficiência das dotações consignadas no Orçamento do Município, o Executivo poderá suplementá-las, através de aberturas de créditos adi-

cionais, tudo de acordo com as normas prescritas no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4320/64.

Assim sendo, em resposta ao consulente, a liberação de recursos à Câmara Municipal, seja de forma trimestral ou mensal, deve, a princípio, obedecer os valores consignados no orçamento do Município.

É o que tínhamos a informar, Salvo Melhor Juízo, está a presente em condições de merecer apreciação do Colegiado desta Corte.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

D.C.M., em 30 de julho de 1985.

Akichide Walter Ogasawara
Diretor

PROCURADORIA

PARECER

O Senhor Prefeito Municipal de Maringá consulta esta Corte de Contas se “em orçamento, devidamente programado, o envio de numerário à Câmara Municipal deve ser realizado pelo orçado (consignado em orçamento) ou pelo arrecadado?” Justifica a razão de seu questionamento, tendo em conta que não está havendo exata correspondência entre os valores orçados e aqueles efetivamente arrecadados, tornando-se impossível a observância do orçamento, neste aspecto.

A Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal presta sua informação às fls. 3 a 6.

A matéria objeto da consulta está prevista e devidamente disciplinada pela Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados

dos Municípios e do Distrito Federal, em seu título VI - Da Execução do Orçamento - Capítulo I - Da Programação da Despesa - arts. 47 a 50.

Por oportuno e para bem elucidar as dúvidas do Consultente, permitimo-nos transcrever trechos dos abalizados comentários feitos pelos ilustres professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, in "A Lei 4320 Comentada", 17ª edição, Rio de Janeiro, 1984, págs. 105 a 109.

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de quotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

"Com este artigo, a Lei nº 4320 introduziu o sistema de programação da execução orçamentária. Tem-se a impressão de que programar é uma tarefa assim como datilografar um texto. Acabado o texto, acabada a datilografia. Mas, não. A programação é um processo contínuo em Administração. Aprovado o orçamento, isto é, aprovado o plano de trabalho e os limites financeiros para sua execução, dentro do esquema de recursos que o Governo é autorizado a arrecadar, começa a tarefa de tornar operante o orçamento. Antigamente, isto se fazia através do sistema de duodécimos, segundo o qual as despesas eram divididas em doze partes iguais, correspondentes aos meses do ano, como se a problemática que a Administração deveria enfrentar se comportasse exatamente em limites mensais. É verdade que no caso de despesas fixas, especialmente as de pessoal, o sistema de duodécimos pode funcionar.

De qualquer modo, fixados os limites dentro dos quais o Prefeito deve trabalhar, cumpre estabelecer um quadro de quotas trimestrais para cada unidade orçamentária. Tem-se aí, aliás, não só um sistema de programação da despesa, mas também um ins-

trumento de descentralização, porque, ao aprovar as quotas, principalmente nos Municípios maiores, o Prefeito estará delegando, às unidades respectivas, responsabilidades pela movimentação dos créditos orçamentários, juntamente com os programas que estas devem executar".

E, mais adiante -

"Conforme se observa, a programação orçamentária, bem como a programação financeira de desembolso, são instrumentos de real importância para o disciplinamento na utilização dos recursos".

Art. 48. A fixação das quotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria,

"Estão definidos neste artigo os objetivos do sistema de quotas trimestrais. Mais uma vez é de se chamar a atenção para o problema de estimativa da receita, que deve ser feita com critério e objetividade, a fim de permitir a execução racional do orçamento aprovado. Como se vê, o sistema de quotas visa também a que o Município mantenha comportamento regular na utilização de seus numerários. Com isso são evitados os déficits de tesouraria, que forcem o Município a recorrer a operações de crédito.

Aqui exerce grande influência positiva um calendário de arrecadação dos impostos e outros tributos, de modo que o grosso da receita possa ser recebido nas épocas em

que é maior o peso das responsabilidades de tesouraria. O Governo Federal, por exemplo, realizou uma reforma do sistema de arrecadação do Imposto de Renda que lhe permitiu evitar recorrer à operação de crédito por antecipação da receita orçamentária nos primeiros meses do ano, as quais, no sistema anterior, já eram tradicionais. Em janeiro de cada ano, o Presidente da República baixa um decreto disciplinando a execução orçamentária, segundo normas convenientemente estudadas pela Comissão de Programação Financeira, constituída por representantes do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

A propósito deste último tópico dos comentários, observamos que o Governo do Estado também adota esse mesmo sistema. Assim é, que o Chefe do Executivo Estadual, em 11 de janeiro do corrente ano, baixou o Decreto nº 4736, publicado no Diário Oficial nº 1947, de 15 do mesmo mês e ano, estabelecendo normas de programação financeira e execução orçamentária.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para efeito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

“A intenção da lei ficou bastante clara: trata-se na verdade de disciplinar os fluxos de caixa e não só da execução orçamentária. Assim, parece, a responsabilidade de elaborar a distribuição das quotas é do órgão fazendário do Município em colaboração com as demais unidades. Os responsáveis pela programação das quotas trimestrais terão sempre em vista:

- a) as disponibilidades existentes;
- b) a afluência provável da receita própria;
- c) a afluência provável da receita transferida do Estado e da União;

d) o orçamento aprovado, com a discriminação por unidade orçamentária;

e) outros débitos ou compromissos, como os oriundos de créditos especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício recém-encerrado; os restos a pagar; os compromissos da dívida pública e outros dessa natureza;

f) outros compromissos e outras circunstâncias que possam influir no comportamento efetivo da receita e na realização da despesa.

Num processo evolutivo do orçamento-programa, a distribuição segundo o orçamento aprovado - como faz, aliás, o Governo federal - poderá também levar em consideração o projeto e as atividades a cargo de cada unidade. A utilização das categorias do orçamento-programa ajudará na separação entre as despesas fixas - que podem simplesmente ser divididas por 12 - e as que devem necessariamente obedecer a um cronograma de desembolso.

No caso dos créditos adicionais ter-se-á também o cuidado de verificar se destes existe alguma fonte de recursos não utilizada no exercício anterior e que possa ser adicionada ao fluxo de entrada de tesouraria no exercício.

Art. 50. As quotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

“Como se vê, as quotas trimestrais não são pequenos orçamentos que só possam ser alterados por lei, pelo contrário, permitem flexibilidade, de modo que se possa atender às circunstâncias da conjuntura econômica, das necessidades administrativas e da arrecadação efetiva da receita. No exemplo dado acima, se, por hipótese, no mês de março choveu e as obras não puderam ter o ritmo programado, a parte da

quota de março não utilizada pode ser transferida para abril e assim sucessivamente. É de presumir-se que, pelo contrário, se o ritmo da obra se acelerar e houver disponibilidade de tesouraria, se possa antecipar a utilização da quota seguinte.

Na realidade, o que a lei pretendeu foi criar um instrumento sem aquela rigidez característica das quotas duodecimais e colocar à disposição do processo financeiro um instrumento flexível, que permita executar o orçamento em função das circunstâncias reais em que o Município opera”.

Assim, em razão do exposto, conclui-se que o art. 50 retro mencionado autoriza o Senhor Prefeito a balizar-se pelo comportamento da receita efetivamente arrecadada para o fim preconizado na consulta vestibular.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 08 de agosto de 1985.

Túlio Vargas
Procurador

Resolução nº 8.000/85

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à Consulta constante de folhas, 01, formulada pelo Prefeito Municipal de Maringá, de acordo com a Informação nº 89/85, de folhas 03 a 06, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 11.435/85, de folhas 07 a 11, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira (Relator), Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro, João Féder, Cândido Martins de Oliveira, e

o Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1985.

Armando Queiroz de Moraes
Presidente

Aplicação de recursos provenientes de convênios no Mercado Financeiro. Possibilidade exclusivamente através de estabelecimentos oficiais de crédito.

Protocolo nº: 20.209/85
Interessado: Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - Comec.
Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Assunto: Consulta

Diretoria de Contas Municipais Informação

O ilustre Coordenador Geral da Comec, Sr. Gilberto Bueno Coelho, através do ofício nº 457/85, endereça consulta a esta Corte de Contas nos seguintes termos:

“Tendo em vista que existem algumas dúvidas quanto a aplicação de recursos financeiros provenientes dos convênios firmados com a esfera federal e esfera estadual em mercado aberto, vimos solicitar de Vossa Excelência orientações neste sentido e em especial nos casos abaixo relacionados:

1 - PME contrapartida estadual, componente do PROPAV (Programa de Pavi-

mentação de Baixo Custo em áreas de Baixa Renda);

2 - Recursos da União a título reembolsável, provenientes de contrato com o Banco Mundial através da EBTU (Empresa Brasileira de Transportes Urbanos), cujo reembolso será efetuado pelo Estado no prazo de 15 anos.

3 - Recursos da União a título não-reembolsável, provenientes do Tesouro da União.

4 - Recursos provenientes do IULCLG (Imposto Único sobre Lubrificantes, Combustíveis, Líquidos e Gasosos).

Outrossim, solicitamos o envio da legislação existente sobre a matéria supra-citada”.

NO MÉRITO

Este Tribunal de Contas, em reiteradas decisões tem se pronunciado favoravelmente quanto aos órgãos da Administração Pública aplicar os recursos excedentes e disponíveis em Mercado Financeiro, obedecendo, entretanto, as seguintes condições:

a) realizar, exclusivamente, através de estabelecimentos oficiais de crédito e mediante lastro em títulos públicos federal;

b) os rendimentos decorrentes das aplicações serão creditados nas contas a que se referem e serão contabilizados como Receitas Patrimoniais - Receita de Valores Mobiliários;

c) das aplicações referidas, não pode resultar qualquer prejuízo à execução do Orçamento Municipal ou ao desenvolvimento das atividades do Município.

Dentro dessa ótica, SMJ, a presente consulta pode ser respondida afirmativa-

mente, desde que os convênios firmados não os proiba de realizar tal operação.

Outrossim, à guisa de ilustração, anexamos algumas decisões sobre a matéria.

Akichide Walter Ogasawara
Diretor

PROCURADORIA

PARECER

A COMEC, por seu Coordenador Geral, pede orientação sobre a aplicação de recursos oriundos dos convênios que especifica, no mercado aberto.

A D.C.M. analisou o problema que, aliás, tem sido objeto de exame e deliberação deste Tribunal, de maneira clara e taxativa, haja vista as Resoluções nºs 6012/83, 6274/83 e 7698/83, entre outras.

Entendemos que, por se tratar de recursos provenientes de convênios, nada obsta que o mesmo critério seja adotado, eis que a posição desta Corte objetiva resguardar o dinheiro entesourado, à espera do vencimento das obrigações contraídas, da corrosão determinada pelo processo inflacionário.

Somos, pois, também pela resposta afirmativa.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 14 de outubro de 1985

Pedro Stenghel Guimarães.
Procurador

Resolução nº 10.025/85-TC

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder afirmativamente à consulta constante de folhas 01, formulada pelo Coordenador Geral da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, no sentido de que a aplicação de recursos financeiros oriundos dos convênios que especifica na inicial pode se realizar, exclusivamente, através de estabelecimentos oficiais de crédito e mediante lastro em títulos públicos federais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, João Féder, Cândido Martins de Oliveira (Relator) e os Auditores Aloysio Blasi e Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, Alide Zenedin.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1985.

Armando Queiroz de Moraes
Presidente

Utilização pelos Municípios, como recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares, específicos do PRAM, a diferença entre valores previstos na receita do orçamento e valores efetivamente repassados pela SEPL a título de Fundo Perdido. Possibilidade.

Protocolo nº: 16.422/85
Interessado: Prefeito Municipal de Loanda
Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Assunto: Consulta

Diretoria de Contas Municipais

Informação

O ilustre Prefeito do Município de Loanda, Sr. Francisco de Assis Pinheiro, através do Ofício nº 235/85, encaminha consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

“Como é de conhecimento dessa Colenda Corte de Contas, prossegue a execução por parte do Governo do Estado do Paraná do PRAM - Programa de Ação Municipal, sendo o nosso Município um dos participantes.

Em data de 19 de setembro de 1984, a FAMEPAR - Fundação de Assistência aos Municípios, através do Ofício Circular nº 111/84 - SEPL/CPR informou aos participantes do Programa, os valores a serem considerados para efeito do orçamento anual.

Conforme se constata no citado ofício em anexo, o valor previsto para o nosso Município, exercício de 1985, seria de Cr\$ 517.980.000 para o Fundo Perdido e Cr\$ 278.910.000 para a operação de crédito.

Fiel à informação o encarregado da programação orçamentária, projetou iguais importâncias na receita do orçamento para o exercício de 1985, conforme se verifica nas fotocópias em anexo.

Entretanto, no exercício de 1985, a SEPL, passou a enviar aos Municípios o Plano Preliminar de Aplicação pelo qual se verificava substancial aumento nos valores inicialmente previstos e informados pela FAMEPAR. No caso específico de nosso Município, os novos valores passaram a ser de Cr\$ 713.208.000 para o Fundo Perdido e Cr\$ 398.041.000 para o empréstimo.

Como a despesa foi fixada em igual importância aos valores inicialmente previs-

tos, teremos no exercício de 1985, uma considerável defasagem na execução orçamentária.

Desta forma, dirigimo-nos a essa Egrégia Corte de Contas, para formular a seguinte indagação:

“Seria possível aos Municípios, utilizarem como recursos para abertura dos créditos suplementares específicos do PRAM, a diferença entre o valor previsto na receita do orçamento de 1985, e o total repassado pela SEPL, a título de Fundo Perdido”?

Acreditamos ser esta matéria de grande interesse para a maioria dos Municípios do Paraná, razão pela qual, aguardamos uma breve resposta.

.....”

NO MÉRITO

A Municipalidade, através da presente consulta, indaga sobre a possibilidade de se utilizar como recurso, para cobertura dos créditos adicionais suplementares a serem abertos, a diferença positiva entre a receita prevista e a arrecadada dos recursos provenientes do PRAM - Programa de Ação Municipal.

Primeiramente, há que se salientar que, quando uma dotação consignada no orçamento foi insuficiente ou ainda, não computada, o Executivo poderá abrir créditos adicionais, mediante autorização específica do Legislativo.

Segundo as normas inseridas no artigo 11, da Lei Federal nº 4320/64, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais podem ser:

a) suplementares; os destinados a reforço de dotações orçamentárias;

b) especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

c) extraordinários

O Artigo 42, da mesma Lei, define que os créditos suplementares e especiais, serão sempre autorizados por lei e abertos por decretos do Executivo. Se voltarmos nossa atenção para o que dispõe o artigo 7º, veremos que na Lei de Orçamento poderá conter autorização para o Executivo abrir créditos suplementares até determinada importância. Entretanto, quando se tratar de criação de dotações, por ser esse um fato novo, recomenda-se ao legislativo, que as autorize através de Lei específica, por se tratar, quando ocorrer, de crédito adicional especial.

Por seu turno, os recursos hábeis a serem indicados para as coberturas de crédito adicionais, tanto especiais, quanto suplementares, estão capitulados no § 1º do artigo 43, da já mencionada Lei Federal, que assim dispõe:

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las”.

Especificamente a matéria, objeto da consulta, este Tribunal de Contas já se manifestou favoravelmente, no sentido de se aceitar, como recurso hábil, para cobertura de créditos adicionais, das Transferências do Estado, repassados para a operacionali-

zação desse Programa específico e, em caráter excepcional. Posição esta, corporificada na Resolução nº 3637/84, nos termos do Voto escrito do eminente Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

Vale ressaltar, mais uma vez que, os créditos adicionais de que se trata, somente poderão ser destinadas a acudir as despesas do próprio Programa.

Sendo assim, salvo melhor juízo, a presente consulta poderá ser respondida nos termos da Resolução anteriormente mencionada.

É a Informação.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

D. C. M., em 15 de agosto de 1985.

Akichide Walter Ogasawara
Diretor

PROCURADORIA

PARECER

O Prefeito Municipal de Loanda endereça a esta Corte consulta sobre a possibilidade de utilizar como recursos para abertura de créditos suplementares a diferença entre os valores previstos no orçamento e os valores efetivamente repassados, a maior, pela Secretaria do Estado do Planejamento para execução do PRAM.

O assunto já mereceu detida apreciação por este Tribunal anteriormente, conforme esclarece a Informação nº 96/85 da D.C.M.

A partir da Resolução nº 575/84-TC., que respondeu afirmativamente idêntica indagação e afinal pela Resolução nº 3637/84 onde está consubstanciada a posição desta Corte, fixou-se entendi-

mento pacífico de que é perfeitamente admissível o procedimento, ressalvando-se a exigência de que os créditos adicionais em questão sejam rigorosamente aplicados nas despesas específicas do Programa aludido.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 21 de agosto de 1985.

Pedro Stenghel Guimarães
Procurador

Resolução nº 8.216/85

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

RESOLVE

Responder à consulta constante de folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito Municipal de Loanda, de acordo com a Informação nº 96/85, de folhas 08 a 11, da Diretoria de Contas Municipais e nos termos do voto anexo por xerox, proferido pelo Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, no protocolado sob nº 5466/84-TC, conforme Resolução nº 3637/84.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, João Féder, Cândido Martins de Oliveira (Relator) e os Auditores Ruy Baptista Marcondes e Ivo Thomazoni.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1985.

Armando Queiroz de Moraes
Presidente

Vereador proprietário de posto de gasolina, que não o único do Município. Transação com a Câmara Municipal. Impossibilidade.

Protocolo nº: 18.371/85
Interessado: Câmara Municipal de Sertaneja
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Assunto: Consulta

Diretoria de Contas Municipais
Informação

O Presidente da Câmara Municipal de Sertaneja, Vereador Paulo Roberto Ferreira, através do ofício nº 105/85, endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“

Em caso do Presidente da Câmara ou Vereador ser proprietário de uma firma, exemplo “Um Posto de Gasolina”, ele pode fornecer combustíveis para fazer face as despesas administrativas dele quando a serviço da Câmara Municipal, assinar os empenhos; sendo que na cidade contamos com outro posto de gasolina. É legal o pagamento das despesas realizadas?

Se ilegal, como proceder para ressarcir as despesas.?”

NO MÉRITO

Em resumo, o consulente indaga da possibilidade do Vereador, ou o próprio Presidente, proprietário de um posto de gasolina, transacionar com a Câmara Municipal.

A princípio, invocamos as normas do artigo 34 e 35 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 34 - Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b)

Art. 35 - Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II -

A Constituição Estadual, no artigo 9º, estendeu os termos da Magna Carta aos Deputados do Estado.

A Lei Complementar nº 2, de 18.06.73 - Lei Orgânica dos Municípios -, ao tratar da matéria, aplicável aos Vereadores, no artigo 56, normatizou o seguinte:

“Art. 56 - Os Vereadores não poderão, na forma da Legislação Federal, sob pena de cassação do mandato pela Câmara Municipal:

I -

II -

III -

IV - celebrar ou manter contrato com o Município, desde sua diplomação;

V - firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, a partir de sua diplomação;

VI -

VII - desde a sua posse, ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

.....”

As incompatibilidades constituem impedimentos ao exercício do mandato à prática de certos atos ou exercícios de funções, cumulativamente.

No caso em evidência, refere-se a incompatibilidade negocial. José Afonso da Silva, no livro “Manual do Vereador”, pág. 70, define incompatibilidade negocial como sendo:

“aquelas incompatibilidades dos Vereadores que os interditam, desde a diplomação ou desde a posse, de realizar certos negócios (contratos, empréstimos) com o Município ou entidades Municipais, nos termos que a Constituição ou Leis Orgânicas estabelecerem.”

O eminente Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, no seu brilhante Voto, materializado na Resolução nº 10.376/83, publicado na Revista deste Órgão sob nº 81, pág. 79, analisando a matéria semelhante, opinou que um Vereador, integrante de uma sociedade, for mero sócio quotista, não ser diretor, sócio gerente ou mesmo proprietário da empresa vendedora, não há impedimento legal que essa empresa transacione com o Município:

Do exposto, ante às normas legais constantes das legislações enfocadas, bem como a decisão deste Tribunal sobre a ma-

téria semelhante, quando Vereador ou o Presidente da Câmara for proprietário, gerente ou diretor de uma empresa, estará impossibilitado de transacionar com o Município, por se caracterizar a incompatibilidade negocial.

Quanto a segunda parte da consulta, encontra resposta na presente informação.

Submetemos o exposto à consideração superior.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

D.C.M., em 16 de setembro de 1985.

Akichide Walter Ogasawara
Diretor

Resolução nº 9.025/85-TC

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de folhas 01, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sertaneja, de acordo com a Informação nº 102/85, de folhas 03 a 07, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira (Relator), Antonio Ferreira Rüppel, Cândido Martins de Oliveira e os Auditores Aloysio Blasi, Oscar Felipe Loureiro do Amaral e Ivo Thomazoni.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 1985.

João Féder
Presidente em exercício

Câmara Municipal. Realização de despesas sem comprovantes. Quitação mediante apresentação de vale pessoal. Impossibilidade.

Protocolo nº: 18.476/85
Interessado: Câmara Municipal de Sertaneja
Relator: Conselheiro João Fêder
Assunto: Consulta

Diretoria de Contas Municipais
Informação

O Presidente da Câmara Municipal de Sertaneja, Sr. Paulo Roberto Ferreira, através do ofício nº 104/85, se dirige a este Órgão para formular a seguinte Consulta:

“É legal o Presidente da Câmara realizar despesas sem comprovantes e quitá-las pela Câmara, mediante apresentação de vale pessoal, sob a alegação própria de extravio de notas?

Em caso de ilegalidade como proceder para ressarcir as despesas?”

NO MÉRITO

Inicialmente cabe destacar que a Câmara Municipal de Sertaneja tem a sua contabilidade própria. Desta forma, o Legislativo processa e contabiliza a sua despesa.

A realização de despesas sem comprovantes não é permitida, ante o que estabelece o art. 62, da Lei Federal nº 4320/64.

“Art. 62 - O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”

Primeiramente é preciso saber se há dotação para as despesas, vencida essa preliminar, e tendo havido decisão do Legislativo em usá-la, o pagamento correspondente deve ser precedido do empenho e liquidação.

A despesa inicia com a emissão do Empenho de despesa, criando a obrigação e a garantia de pagamento, conforme trata o art. 58, da referida Lei, e permite à Administração reconhecer a dívida como líquida e certa.

As fases pelas quais passa a despesa, estão descritas no art. 63, §§1º e 2º da mencionada Lei.

“Art. 63 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º - Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.”

Até aqui vimos que a liquidação da despesa visa acima de tudo que seja do conhecimento: a origem, o objeto, a necessidade do gasto e o objetivo a ser alcançado.

A importância exata que deve ser feita através de documentação própria. O mesmo deve ser feito na apuração do credor, isto é, também através de documentação.

Ainda o §2º e seus incisos II e III, do já citado art., assim preconizam quando da liquidação de despesas oriundas de fornecimentos ou serviços prestados.

“§ 2º - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - ;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço”.

A comprovação da despesa é feita através de documentação hábil, isto é, através de notas de compras correspondentes.

No caso de extravio dos comprovantes de despesa, resta ao interessado providenciar as respectivas 2^{as} vias, pois um vale não comprova que tais despesas tenham sido realizadas. Desta forma, a nossa resposta é no sentido de que não poderão ser substituídos os comprovantes extraviados por apenas um vale passado pelo Vereador interessado.

Sobre a comprovação de despesas com as 2^{as} vias, no caso de extravio das 1^{as} vias originais, já decidiu este Tribunal de Contas, conforme decisão prolatada na Resolução nº 346/80, de 22 de outubro de 1980, publicada na Revista do Tribunal de Contas, nº 69, páginas 53 e 54.

Ante o exposto não resta dúvida que é ilegal a forma de prestação de contas pretendida, salvo nos moldes já decididos por este Órgão. Na ausência desta modalidade resta ao ex-Presidente da Câmara, a reposição aos cofres públicos do Município do valor correspondente às despesas sem comprovantes, como preconiza o art. 84, do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

É a informação, que submetemos a consideração superior, para a melhor decisão sobre a matéria.

D.C.M., em 04 de novembro de 1985.

Nestor Alôncio Duffeck
Técnico de Controle TC-1/CII.

PROCURADORIA

PARECER

A Câmara Municipal de Sertaneja, por seu Presidente, consulta este Tribunal sobre a legalidade da comprovação de realização de despesas, através de vales pessoais do responsável, sob alegação de extravio dos documentos correspondentes, e como fazer para o ressarcimento das referidas despesas, se o procedimento aludido for ilegal.

A. D.C.M., em sua Informação nº 129/85, analisou corretamente o assunto e ofereceu, com segurança, as instruções que devem nortear todo o processo de realização e liquidação das despesas, dentro do disposto pela Lei nº 4320/64.

Esta Procuradoria endossa totalmente a referida instrução e opina para que a resposta seja oferecida em seus exatos termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 12 de novembro de 1985.

Pedro Stenghel Guimarães
Procurador

Resolução nº 10.850/85-TC

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder.

RESOLVE:

Responder -a consulta constante às folhas 01, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sertaneja, de acordo com a Informação nº 129/85, de folhas 03 a 05, e do Parecer nº 16.849/85, de folhas 06, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conse-

lheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, João Féder (Relator), Cândido Martins de Oliveira, João Olivir Gabardo e o Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1985.

Armando Queiroz de Moraes
Presidente

Fiscalização "in loco" de atos financeiros e orçamentários em Sociedade de Economia Mista do Município. Competência do Tribunal de Contas.

Protocolo nº: 18.532/85
Interessado: Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand
Relator: Conselheiro João Féder
Assunto: Consulta

**Voto do Relator Conselheiro
João Féder**

O Senhor Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand, com o ofício nº EMG/500/85, de 14 de agosto de 1985, encaminhou, a este Tribunal de Contas, consulta formulada pelo Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand - COMDAC, nos seguintes termos:

"Solicitamos a especial fineza de nos informar se é competente à Câmara Municipal para proceder uma fiscalização "in loco" dos atos financeiros e orçamentários e demais documentos desta Companhia.

Outrossim informamos que a fiscaliza-

ção pretendida seria efetuada por uma Comissão Interna do Legislativo."

A Diretoria de Contas Municipais prestou informação a fls 04 a 07, em termos de parecer, assim concluindo:

"Finalizando, a Câmara Municipal não pode proceder uma fiscalização "in loco" dos atos financeiros e orçamentários e demais documentos da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, no sentido amplo e indiscriminado, eis que não é da competência e natureza de sua particular atuação, que é unicamente legislativa. Poderá, entretanto, cumpridas as formalidades legais, vistoriar ou inspecionar "in loco" sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e que para tal fim tenha sido constituída comissão de inquérito".

A douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas emitiu, a fls. 08/09, o parecer nº 15931/85, assim se manifestando:

"Trata-se de matéria disciplinada pela Lei Orgânica dos Municípios, que explicita quais sejam as atribuições pertinentes tanto ao executivo quanto ao legislativo e mais, confere-lhes independência e harmonia (arts. 26 e 27).

Vale dizer que os dispositivos invocados põem limite no âmbito de atuação da Câmara Municipal atribuindo-lhe funções de natureza legislativa e deixando as de natureza executiva a cargo do prefeito, titular do executivo municipal.

Todavia, a gerência da coisa pública não se exaure na atuação do prefeito, não obstante ser ele o seu condutor. Situações existem que reclamam o auxílio do poder legislativo; como órgão fiscalizador e auxiliar. Em verdade, são circunstâncias extraordinárias nas quais cabe fiscalização da Câmara através da constituição de Comissão

Parlamentar de Inquérito, único mecanismo hábil para fazê-lo, tendo em vista a regra do art. 60 da Lei Orgânica dos Municípios.

Impõe-se essa restrição porquanto, em caso contrário, estaria o Legislativo municipal hipertrofiado em direto detrimento do executivo.

Por todo o exposto, fica resguardada à Câmara Municipal a faculdade de proceder a fiscalização "in loco" na COMDAC sempre que irregularidades específicas o exigirem, com observância do que dispõe o citado art. 60 da Lei Orgânica dos Municípios. No mais das vezes não lhes cabe qualquer tipo de ingerência".

Isto posto, consideremos os elementos do processo frente à legislação pertinente e à doutrina:

Preliminarmente examinemos a natureza da consulta para ver da procedência de audiência deste Tribunal de Contas..

A consulta é feita pelo Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand - COMDAC e se resume em saber se a Câmara Municipal é competente para proceder a uma fiscalização "in loco" dos atos financeiros e orçamentários e "demais documentos desta Companhia por uma Comissão Interna da Câmara".

O art. 31 da Lei nº 5615 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - dispõe:

"Art. 31 - O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretário de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução

das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas".

A consulta, sendo feita pelo Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, que é uma sociedade de economia mista municipal, e encaminhada pelo Senhor Prefeito Municipal, foi ela apresentada por quem tem competência para fazê-la, uma vez que tanto o Diretor Presidente da Companhia como o Prefeito Municipal se incluem no elenco dos que podem formular consultas ao Tribunal.

Sendo a mesma consulta relativa a dúvida quanto à competência de uma Comissão Interna da Câmara Municipal proceder a uma fiscalização "in loco" dos atos financeiros e orçamentários e demais documentos da Companhia, ela se refere, sem mencionar as disposições legais, ao art. 16 da Constituição da República Federativa do Brasil; ao art. 113 da Constituição do Estado do Paraná; ao art. 130 da Lei Complementar nº 2 - Lei Orgânica dos Municípios, que determinam a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal.

Nessas condições o objeto da consulta corresponde à previsão de matéria passível de apresentação ao Tribunal de Contas para fins de elucidação, pois dúvida quanto à competência de uma Comissão Interna da Câmara Municipal de realizar fiscalização "in loco" sobre os atos financeiros e orçamentários e demais documentos de uma Sociedade de Economia Mista Municipal é dúvida quanto às disposições legais concernentes ao controle financeiro e orçamentário, isto é, a orçamento e a finanças públicas, referidas atrás.

Conclui-se, desse modo, pela legalidade da consulta, quer quanto ao consulente quer quanto a seu objeto.

Vencida essa preliminar, passemos à resposta com as considerações que se façam necessárias para sua fundamentação.

Apesar do disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 2:

“O Governo do Município é exercido pela Câmara Municipal, com funções legislativas, e pelo Prefeito, com funções executivas”.

A Câmara Municipal exerce função de controle haja vista o art. 16 da Constituição da República Federativa do Brasil; o art. 113 da Constituição do Estado do Paraná e o art. 130 da Lei Complementar nº 2:

Art. 16 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal instituídos por lei”.

Art. 113 da Constituição do Estado do Paraná:

“A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituídos por lei”.

Art. 130 da Lei Complementar nº 2:

“A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituídos por lei”.

Bem, por isso explicita Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro* - Ed. Revista dos Tribunais - São Paulo - 1981 - pgs. 506 e 507:

“As atribuições dos Vereadores são precipuamente legislativas, embora exerçam ainda funções complementares de controle de determinados atos do Executivo, de julgamento de infrações político-administrativas do Prefeito e de seus pares; . . .

E vêm de longe esses encargos edilícios, pois que as Ordenações do Reino já preceituavam: “Aos Vereadores pertence ter cargo de todo o regimento da terra e das obras do Conselho, e de tudo o que puderem saber, e entender por que a terra e os moradores dela possam bem viver, e nisso hão de trabalhar. E se souberem que se fazem na terra malfetorias, ou que não é guardada pela Justiça, como deve, requererão aos Juizes, que olhem por isso. E se o fazer não quiserem, façam-o saber ao Corregedor da Comarca ou a Nós”.

E afirma Nelson de Souza Sampaio, in *Do Inquérito Parlamentar* - FGV - Rio de Janeiro, 1964 - pg. 86:

“Por conseguinte, se as Câmaras de Vereadores têm funções legislativas e, ao mesmo tempo, de controle da administração municipal, é irrecusável o seu direito de instituir comissões de inquérito. Ainda que o Regimento Interno da Câmara de Vereadores não mencione as comissões de inquérito, uma simples resolução pode criá-las, pois não passam de variedade das comissões especiais”.

Desse modo fica demonstrado que a Câmara Municipal, pode e deve exercer função de controle e, especificamente, de controle financeiro e orçamentário.

Resta evidenciar, agora, como se exerce, legalmente, essa função para se deduzir se a Câmara Municipal pode praticar a atividade especificada de fiscalização “in loco”.

O § 1º do art. 70 da Constituição da República dispõe:

“O controle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos”.

E o § 3º assim estabelece:

“A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes da União, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas da União, a que caberá realizar as inspeções necessárias”.

Os parágrafos do art. 39, da Constituição do Estado, reproduzem, com adaptação à esfera do Estado, as disposições acima. Subordinam-se ao princípio da simetria - art. 13 - IV da Constituição da República.

E o § 1º do art. 16 da Constituição da República dispõe que:

“O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que foi atribuída essa incumbência”.

Confirma-se, assim, o princípio de simetria no controle financeiro e orçamentário.

Em apoio a essa unidade de princípio, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in Comentário à Constituição Brasileira - Ed. Saraiva - São Paulo, 1983, pg. 138, analisando o art. 16, diz:

“O dispositivo em exame determina praticamente o mesmo para a órbita Municipal, uma vez que ao instituir os sistemas de controle **não poderá fugir desses princípios**”. (os grifos são nossos)

Mas havendo normas constitucionais de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas na Seção VII do Capítulo VI da Constituição da República, como afirma o § 5º do art. 70 do Estatuto Maior:

“As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicar-se-ão às autarquias”.

Devemos atentar logo para elas a fim de sabermos se a Câmara Municipal pode proceder à fiscalização “in loco” dos atos financeiros e orçamentários e demais documentos da Companhia.

O § 3º do art. 70 da Constituição da República, estabelece que a auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas nos Três Poderes da União, que para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas da União, a que caberá realizar as inspeções necessárias.

E o § 4º do mesmo artigo 70 determina que o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções mencionadas no parágrafo anterior.

As mesmas disposições, conformadas ao Estado, se encontram nos parágrafos 3º e 4º do art. 39 da Constituição do Estado.

Essa competência se estende sobre as entidades com personalidade jurídica de direito privado, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, com a redação dada pela Lei nº 6.525, de 11 de abril de 1978.

Daí ressalta que a auditoria financeira e orçamentária das unidades administrativas dos Três Poderes ou a fiscalização financeira das entidades com personalidade

jurídica de direito privado, nas condições da Lei nº 6.223, assim como as inspeções necessárias competem ao Tribunal de Contas.

Compreende-se essa atribuição de funções pelo princípio da especialização.

A auditoria financeira e orçamentária ou a fiscalização financeira comportam diversas técnicas. Dentre estas, a inspeção, que é a verificação física e ocular de ativos, obras, documentos, valores, com o fim de demonstrar sua existência e autenticidade - Manual Latinoamericano de Auditoria Profissional en el Sector Publico - ILACIF - Bogotá - 1981, pgs. 98 e 105.

Outrossim, a Lei 6.223 de 14.07.75, em seu artigo 7º, com a redação dada pela Lei 6.525, de 11.04.78, prescreve que "as entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município ou qualquer entidade da respectiva Administração Indireta seja detentor da totalidade ou da maioria das ações ordinárias, ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas competente, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo".

Constata-se, desse modo, que a norma legal privilegia o Tribunal de Contas no exercício do controle externo da execução financeira dessas entidades, devendo o Poder Legislativo dele se servir quando precisar de elementos necessários ao desempenho de suas funções.

É, aliás, o que está disposto no artigo 3º da mesma Lei 6.223, quando dispõe que esses elementos, ou a inspeção em órgãos

dessa natureza, poderão ser requisitados ao Tribunal de Contas, nas formas previstas pelos parágrafos 1º e 2º do referido artigo.

E assim proponho a resposta à consulta formulada.

Em, 22 de novembro de 1985.

Conselheiro João Féder
Relator

Resolução nº 10.922/85-TC

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand, de acordo com o voto anexo do Relator, Conselheiro João Féder, contido às folhas 10 a 20 do processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro, João Féder (Relator), Candido Martins de Oliveira e João Olivir Gabardo.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1985.

Armando Queiroz de Moraes.
Presidente

Aplicação dos dispositivos da Lei Federal nº 7.348/85.

Protocolo nº: 19.978/85
Interessado: *Prefeito Municipal de Ponta Grossa*
Relator: *Conselheiro João Olivir Gabardo*
Assunto: *Consultor*

**Voto do Relator Conselheiro
João Olivir Gabardo**

O Prefeito do Município de Ponta Grossa, indaga desta Corte de Contas sobre a aplicação da Lei nº 7.348 de 24/07/85, que dispõe sobre a execução do § 4º do art. 176 da Constituição Federal e da outras providências.

As questões levantadas pelo nobre Prefeito de Ponta Grossa, são as seguintes:

1) - Face as disposições dos arts. 10 e 11 do referido diploma legal, deverão os Municípios adequar o Orçamento do presente exercício às normas em questão?

2) - Em caso positivo, o ajustamento preconizado pela Lei poderá ser efetuado proporcionalmente aos meses de agosto a dezembro de 1985;

3) - O controle e apuração da destinação e aplicação dos recursos de que trata a Lei serão efetuados através da função "Educação e Cultura", considerando-se, nessa hipótese, como de manutenção e desenvolvimento do ensino recursos alocados em programas sub-programas atípicas?

4) - Para efeito de cumprimento do preceito legal serão computados os recursos destinados aos programas "Cultura" e "Educação Física e Desportos"?

Inicialmente, o processo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais, que exaurou sua informação de fls. 4/8.

Sobre o primeiro quesito, diz a DCM, que o Município deve adotar procedimentos quanto aos respectivos ajustes ainda neste exercício financeiro, por tratar-se de ser o primeiro ano da aplicação da referida Lei, que teve sua vigência a partir de 25 de julho de 1985, quando a mesma foi publicada.

Quanto a segunda indagação, a DCM entende, que os ajustes necessários neste exercício, dada as circunstâncias, poderá ser proporcionalmente aos meses de agosto a dezembro, pois do contrário traria sérios transtornos à Administração Municipal.

Sobre o terceiro quesito, a Diretoria de Contas Municipais, esclarece que poderá ser considerada o total das despesas realizadas na função "Educação e Cultura", desde que as tipicidades ou atipicidades dos Programas e Subprogramas, sejam voltados para o desenvolvimento do Ensino, e as correspondentes atividades estejam abrangidas na legislação de Diretrizes da Base de Educação Nacional, e em conformidade com o contido no Artigo 6º § 1º alíneas "A a G", da Lei ora analisada.

Já sobre a quarta questão colocada pelo consulente, a DCM, informa que não houve alteração na classificação funcional programática, portanto, ainda permanece a abrangência da Educação e da Cultura, na função "08 - Educação e Cultura". Assim, os Programas "Cultura" e "Educação Física e Desportos", uma vez que os recursos alocados sejam em função ao desenvolvimento do Ensino, citados anteriormente, poderão ser considerados na função "Educação e Cultura", para efeito de cálculo do percentual estabelecido no Artigo 1º da mencionada Lei.

A douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, através do Parecer de fls. 9, simplesmente ratifica as informações, da

DCM, opinando que a resposta seja dada de acordo com os seus termos.

DO MÉRITO

Inicialmente, convém esclarecer aos ilustres Conselheiros, que a presente Consulta versa sobre matéria até então desconhecida desta Corte, uma vez que as dúvidas suscitadas pelo digno Consulente envolve questão relativa a interpretação da Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985, que veio regulamentar a execução do § 4º do art. 176 da Constituição Federal ora vigente.

O assunto em exame a mim me parece é de fácil solução, pois compete a este egrégio Tribunal de Contas a expedição de instruções relativas à fiscalização financeira e orçamentária exercida através do controle externo.

A definição da matéria por parte deste Tribunal é de suma importância, pois servirá de orientação normativa aos governos municipais que enfrentarem o mesmo problema.

A Lei nº 7.348/85, explicitou em seu art. 10 que a União, os Estados e os Municípios deverão ajustar os seus orçamentos no 1º (primeiro) ano da sua aplicação, isto é, até 31.12.85.

Mas por outro lado, condicionou aos Municípios a possibilidade de compensar as diferenças entre a receita e a despesa previstas e efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, as quais serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e, ainda havendo ao seu término diferença, esta será efetivada no exercício seguinte.

O egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, procurando de forma racional solucionar o problema, enfrentando por inúmeras Prefeituras daquele Estado,

baixou instruções normativas, dizendo em seu art. 11 e §§ o seguinte:

“Art. 11 - Em razão da não conclusão, pela União, no respectivo Orçamento relativo ao corrente exercício, do percentual mínimo obrigatório de recursos para atendimento do disposto no parágrafo 1º do artigo 176 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 7.348 de 24 de julho de 1985, a obrigatoriedade de análoga inclusão por parte dos municípios, em seus respectivos Orçamentos não exigirá em relação ao Orçamento de 1985, ficando dispensados de os ajustarem na forma prevista nos parágrafos 3º e 4º do artigo 4º da Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985, e artigo 7º das presentes Instruções.

Parágrafo 1º - Os municípios ficam obrigados em relação ao Orçamento para 1986, ao integral cumprimento das determinações do parágrafo 4º do artigo 176, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985 e destas Instruções, devendo promover os ajustes necessários, na forma prevista.

Parágrafo 2º - No caso de os municípios darem início à execução das disposições constitucionais e legais mencionadas, no exercício de 1985, o ajustamento dos respectivos orçamentos correspondentes ao corrente ano, na forma do artigo 10 da Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985, poderá ser feito por decreto do respectivo Poder Executivo”.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, levando-se em conta a informação e o parecer constantes dos autos, mui especialmente as instruções normativas baixadas pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que disciplinaram o cumprimento da Lei nº 7.348, no âmbito daquele Estado (Res. 85), o Voto do Relator é no sentido de que este Colendo Tribunal, responda a consulta da seguinte forma:

Com referência ao item "a", o Município Consulente poderá adequar, facultativamente, neste exercício, as disposições da Lei nº 7.348/85, pois, face o contido no art. 4º § 4º, eventuais diferenças entre a receita e despesa, quer sejam previstas ou realizadas, poderão ser compensadas no exercício seguinte (1986).

Com relação ao item "b", é evidente que deve ser proporcional, tendo em vista, fundamentalmente, que o referido diploma legal entrou em vigor no dia 25 de julho deste ano, não havendo para o caso efeito retroativo.

Finalmente, quanto aos itens 3º e 4º, todos os recursos destinados e aplicados na função "Educação e Cultura", devem ser apropriadas sob esta titulação, quer estejam alocados em programas e sub-programas típicos ou atípicos, desde que destinados para manutenção e desenvolvimento do ensino, de conformidade com o disposto no § 1º, do art. 6º da Lei nº 7.348/85.

É o meu Voto.

Sala das Sessões em 17 de outubro de 1985.

Olivir Gabardo
Conselheiro Relator

Resolução nº 9.896/85-TC

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro João Olivir Gabardo,

RESOLVE:

Responder à consulta de folhas 02, formulada pelo Prefeito Municipal de Ponta Grossa, com referência a indagação contida no item "a", no sentido de que considerando as dificuldades presentes, é facultada a aplicação da Lei nº 7348/85 no transcorrer do presente exercício, e, sobre os demais itens da consulta, a resposta deve ser dada nos precisos termos do voto em anexo do Relator.

O Conselheiro João Féder a respeito do quesito contido no item "a" da consulta, votou no sentido de que não há obrigatoriedade do cumprimento da Lei 7348/85, por parte dos Municípios, no presente exercício.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, João Féder, Cândido Martins de Oliveira, João Olivir Gabardo (Relator) e o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1985.

Armando Queiroz de Moraes
Presidente

Utilização de recursos provenientes do salário educação e de auxílio financeiro do Governo do Estado, a título de transferências não reembolsáveis, para abertura de créditos adicionais. Possibilidade.

Protocolo nº: 21.377/85
Interessado: Prefeitura Municipal de Curitiba
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.
Assunto: Consulta

PROCURADORIA

PARECER

O Prefeito Municipal de Curitiba dirige consulta a este Tribunal sobre a possibilidade da utilização de recursos provenientes do “salário educação” e do auxílio financeiro do Governo do Estado, a título de transferências não reembolsáveis, para abertura de crédito adicional especial.

Este Tribunal, analisando matéria idêntica, por várias vezes, já se pronunciou favoravelmente (vide Resoluções nºs 3.645/84, 3.862/77 e 575/84, cujas cópias estão anexas), ressaltando a necessidade de que os recursos em questão sejam aplicados rigorosamente a fim que a eles forem destinados.

A D.C.M., em sua Informação nº 115/85 situa a questão dentro desse ponto de vista e esta Procuradoria o endossa, frisando, porém, quanto ao “salário educação” a impossibilidade de que os seus recursos sejam aplicados fora dos objetivos fixados pela legislação pertinente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 15 de outubro de 1985.

Pedro Stenghel Guimarães
Procurador

Resolução nº 3.645/84

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria,

RESOLVE

Responder afirmativamente à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Curitiba, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, anexo às fls. 13 a 15, do processo.

Os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e João Féder e os Auditores Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes acompanharam o Relator.

O Conselheiro Armando Queiroz de Moraes, opta pela resposta afirmativa, tendo em vista que este Tribunal através da Resolução nº 3.862/77, já decidiu a matéria.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Alide Zenedin.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1984.

Cândido Martins de Oliveira
Presidente

Resolução nº 3.862/77

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, José Isfer.

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, termos da Informação nº 146/77, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 5.981/77, da Procuradoria do Estado a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer (Relator), Rafael Iatauro, João Féder. Auditores Joaquim A. A. Penido Monteiro e Emílio Hofman Gomes. Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal Ezequiel Honório Vialle.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1977.

Leonidas Hey de Oliveira
Presidente

Resolução nº 9.983/85-TC

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder afirmativamente à Consulta constante de folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de Curitiba, de acordo com os termos do Parecer nº 15.458/85, de folhas 06, da douda Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro (Relator), João Féder, Cândido Martins de Oliveira e Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1985.

Armando Queiroz de Moraes
Presidente

Vereador Sócio Gerente de firma comercial Transações comerciais com a Prefeitura. Impossibilidade.

Protocolo nº: 22.150/85
Interessado: Câmara Municipal de Ubatã
Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Assunto: Consulta

**Diretoria de Contas Municipais
Informação**

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Ubatã, Vereador Eugênio Zem, através do ofício nº 20/85-GP, endereça consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

“Sendo eu Vereador-Presidente, Sócio-Gerente da firma Zem e Martins Ltda, CGC nº 75.107.037/0001-12 e Inscrição Estadual nº 81.201.417-T, possuindo dentro da mesma 76% (setenta e seis por cento) das quotas e minha esposa Luzia Martins Zem com 24% (vinte e quatro por cento), venho perante Vossa Excia. fazer a seguinte consulta.

É possível e legal a transação comercial da minha firma com a Prefeitura Municipal?

Considerando ainda que minha firma oferece boas condições de pagamento e prazo, e é uma das maiores do ramo do município”.

NO MÉRITO

O Presidente da Câmara faz a presente consulta, tendo em vista dúvida quanto a possível existência de ilegalidade na transação comercial entre a empresa já discriminada e o Município de Ubatã.

Em análise ao aludido ofício, observa-se que o Sr. Eugênio Zem, Vereador e atual

Presidente da Câmara, é detentor de 76% das quotas, e mais que isso, é sócio-gerente da referida empresa.

A princípio invocamos as normas do artigo 34 e 35 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 34 - Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b)

Art. 35 - Perderá o mandato o deputado ou senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II -

A Constituição Estadual, no artigo 9º, estendeu os termos da Magna Carta aos Deputados do Estado.

A Lei Complementar nº 2, de 18.06.73, - Lei Orgânica dos Municípios -, ao tratar da matéria, aplicável aos Vereadores, no Artigo 56, normatizou o seguinte:

“Art. 56 - Os Vereadores não poderão, na forma da legislação Federal, sob pena de cassação do mandato pela Câmara Municipal:

I -

.....

.....

.....

IV - celebrar ou manter contrato com o Município, desde sua diplomação;

V - firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, a partir de sua diplomação.

.....

VII - desde a sua posse, ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

.....”

As incompatibilidades, constituem impedimentos ao exercício do mandato à prática de certos atos ou exercícios de funções, cumulativamente.

No caso em evidência, refere-se a incompatibilidade negocial. José Afonso da Silva, no livro “Manual do Vereador”, pág. 70, define incompatibilidade negocial como sendo “aquelas incompatibilidades dos Vereadores que os interditam, desde a diplomação ou desde a posse, de realizar certos negócios (contratos, empréstimos) com o Município ou entidades Municipais, nos termos que as constituições ou leis orgânicas estabelecerem”.

O eminente Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, no seu brilhante Voto, materializado na Resolução nº 10.376/83, publicado na Revista deste Órgão sob nº 81, a pág. 79, analisando a matéria semelhante, opinou que um Vereador, integrante de uma Sociedade, for mero sócio quotista, não ser diretor, sócio gerente ou mesmo proprietário da empresa vendedora, não há impedimento legal que essa empresa transacione com o Município.

Do exposto, ante às normas constantes das legislações enfocadas, bem como a decisão deste Tribunal sobre matéria semelhante, a firma Zem e Martins Ltda, está impossibilitada de transacionar com o Município, haja vista o sócio gerente ser o próprio Presidente da Câmara, por caracterizar incompatibilidade negocial, em que pese a empresa oferecer boas condições de prazo ou mesmo ser uma das maiores do ramo no Município.

Submetemos o exposto à consideração superior.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

D.C.M., em 30 de outubro de 1985.

Akichide Walter Ogasawara.
Diretor

PROCURADORIA

PARECER

A Câmara Municipal de Ubitatã, por seu Presidente, endereça a esta Corte consulta versando sobre a possibilidade legal de empresa da qual vereador é sócio cotista e gerente manter transação comercial com o município.

A D.C.M., através da Instrução nº 125/85, analisou o problema com clareza e à luz

dos dispositivos legais que disciplinam a matéria concluindo pela resposta negativa com base no que dispõem as Constituições Federal e Estadual e, em especial, a Lei Orgânica dos Municípios em seu art. 56, itens IV, V e VII.

Nada tem esta Procuradoria a acrescentar à argumentação daquela Diretoria, com a qual concorda plenamente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 01 de novembro de 1985.

Pedro Stenghel Guimarães
Procurador

Resolução nº 10.806/85 - TC

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta constante de folhas 01, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ubitatã, de acordo com a Informação nº 125/85, de folhas 03 a 05, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 16387/85, de folhas 06, da dita Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, João Féder, Cândido Martins de Oliveira (Relator), João Olivir Gbardo e o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1985.

Armando Queiroz de Moraes
Presidente.

Aquisição de equipamentos de determinada marca com dispensa de licitação, visando a padronização. Impossibilidade.

Protocolo nº: 22.352/85
Interessado: Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação de Maringá
Relator: Conselheiro João Féder
Assunto: Consulta

PROCURADORIA

PARECER

Por meio da presente consulta, o Diretor Presidente do Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação de Maringá pede pronunciamento deste Tribunal, acerca da possibilidade de aquisição de equipamentos de uma determinada marca, visando à padronização da maquinaria utilizada pela entidade, em razão das vantagens arroladas no expediente de encaminhamento.

De fato, como afirma o Diretor da Diretoria de Contas Municipais, a padronização conduz à escolha de uma determinada marca com exclusividade.

Diríamos mais, que inevitavelmente marginaliza marcas similares porventura existente no mercado e, ainda, pode significar a inoportunidade de licitação no caso de um único fornecedor, ou a sua realização

apenas entre os eventuais fornecedores da marca indicada.

A questão da exclusividade de marca, por não estar prevista na legislação, tem originado controvérsias no campo doutrinário.

Percebe-se, de um lado, a sensibilidade dos doutrinadores quanto à sua conveniência diante de certas condições, e de outro, a preocupação de que resulte em discriminação e favorecimentos.

Hely Lopes Meirelles, na sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", defende o fato da Administração adquirir produto de determinada marca diretamente, excluindo similares, com ou sem licitação, conforme haja um ou mais fornecedores, dentro de três hipóteses: a) para continuidade de utilização da marca já existente no serviço público; b) para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes; c) para padronização de marca ou tipo no serviço público. Porém, em qualquer caso, desde que plenamente demonstrada e justificada a vantagem do procedimento à vista do real interesse da coletividade.

Ressalva o mestre, no entanto, que "sem justificativa e comprovação da vantagem, a exclusividade de marca é ilegal, e a aquisição pode ser anulada administrativa ou judicialmente, com responsabilização de quem o ordenou".

Avulta sempre, no quadro do instituto jurídico da licitação, o esforço dos administradores em enfatizar a importância da preservação dos princípios que o inspiram.

Assim, em "Natureza e Regime Jurídico das Autarquias", ensina o renomado Celso Antonio Bandeira de Mello:

"Não basta, portanto, que a Administração possa demonstrar que realizou a operação, em tese vantajosa para o Estado.

Importa que demonstre, ainda, ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares. Só assim se evidenciará o tratamento isonômico a que fazem jus e a ausência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária e curadora, em nome de terceiro, por se tratar de interesses públicos”.

Também oportuna é a manifestação do Ministro do Tribunal de Contas da União, Wilson de Souza Aguiar:

“Em administração de material, máquinas de escrever, computadores, arquivos mobiliário de escritório em geral, ou quaisquer outros materiais e equipamentos para o serviço público, não devem ser comprados sob o título de exclusivos, caso possa ser comprovada a existência de similares, inteiramente iguais ao objeto ou item a adquirir, destinados ao mesmo uso ou à prestação do mesmo serviço. Não existindo exclusividade, o princípio a adotar é o da licitação ampla, acompanhada de editais genéricos e explícitos, que prevejam todas as obrigações a serem cumpridas pelas partes. Tudo deve ser previsto para evitar insanáveis omissões”. (Revista de Direito Administrativo, Volume 131, 1978).

Isto posto e finalizando, cumpre dizer ao ilustre Consulente que sem embargo de eventuais posições favoráveis de alguns tratadistas a respeito da exclusividade de marca, a ela a lei não alude.

Assim sendo, o recomendável é a aplicação do certame licitatório, com a consequente liberdade de participação dos interessados, tudo de acordo com a sistemática estabelecida pelo Decreto-Lei 200/67.

Se a opção for admitir, de outra parte, que a lei não coibe a escolha de marca exclusiva, é importante fixar que a excepcionalidade do procedimento estará a exigir apropriada formalização de justificativa, prevenindo-se o Consulente que nada poderá impedir que produtor ou fornecedor que

se julgar prejudicado, promova as medidas que entender necessárias ao resguardo dos seus interesses.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 21 de novembro de 1985

Raul Viana Júnior
Procurador

Resolução nº 11.206/85-TC

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

RESOLVE,

Responder à consulta constante de folhas 01 e 02, formulada pelo Diretor Presidente do Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação do Município de Maringá e informar ao consulente que, tendo em vista o Parecer nº 17.127/85, da Douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal a justificativa da padronização, por si só, não autoriza a dispensa de licitação.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, João Féder (Relator), Cândido Martins de Oliveira e os Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1985.

Armando Queiroz de Moraes
Presidente

Aquisição de bens imóveis. Autorização de lei específica que não a do orçamento.

Protocolo nº: 23.530/85
Interessado: Câmara Municipal de Pitanga
Relator: Conselheiro João Olivir Gabardo
Assunto: Consulta

**Diretoria de Contas Municipais
Informação**

Através do Ofício nº 170/85 de 10 de outubro de 1985, o Sr. Lineu José Kloster, Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, solicita o seguinte:

“Senhor Presidente

Consta da proposta orçamentária para 1986, enviada a Câmara pelo Senhor Prefeito, uma fixação de despesa da seguinte ordem:

4.2.1.0. - Despesa de Capital - Inversões Financeiras – Aquisições de Bens Imóveis, (para aquisição de terreno para construção de Casas Populares). Cr\$ 500.000.000

Esta Câmara deseja saber, se com a aprovação do orçamento, com seus anexos e subanexos, fica já o Senhor Prefeito autorizado a adquirir imóveis para a finalidade acima especificada, sem que a Câmara tenha que autorizar através lei específica à época do evento?

Isto porque, no nosso entendimento, mesmo constando do orçamento, a concretização da compra, com valor da transação, especificação da área, avaliação, etc. depende legalmente da Câmara quando da realização do negócio (item IX art. 59 da Lei Orgânica dos Municípios).

Esta a consulta que formulamos ao alto conceito de V. Excias.

.....”

NO MÉRITO

Preliminarmente há que se dizer que o Artigo 22, Item I da Lei Federal nº 4320/64, determinou que o Executivo Municipal ao encaminhar a Proposta Orçamentária ao Legislativo, além dos Anexos e Subanexos deva também fazer acompanhar a mensagem enumerando os principais pontos, e especialmente no tocante ao orçamento de capital.

Posteriormente com o advento do Decreto Lei nº 1875/81 de 15 de julho de 1981, que dispôs sobre a simplificação de normas gerais de direito financeiro aplicáveis aos municípios com população inferior a 50.000 habitantes, foi introduzido também em seu artigo 3º item I, como peça integrante da proposta orçamentária a “Mensagem” em que o Executivo Municipal deverá enviar ao Legislativo, justificando a receita e a despesa do exercício financeiro subsequente, com ênfase para as Despesas de Capital, dessa forma fornecendo aos Edis elementos mais concretos para a discussão da proposta do Prefeito.

Com isso não quiz dizer, as supracitadas Leis, que tais justificativas dada pelo Executivo, fossem suficientes para invalidar a necessidade de uma lei específica para efetivação de tal aquisição, isto porque com a aprovação do orçamento o que houve foi a fixação da despesa, portanto uma autorização em termos orçamentários e financeiros do pretendido.

Para disciplinar a matéria a Lei Orgânica dos Municípios foi mais além preconizando em seus artigos textualmente os seguintes:

Artigo 59:

Item IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo.

Artigo 107: - A aquisição de Bens Imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Portanto, das exigências contidas nos supracitados artigos, cabe salientar que tratando-se de aquisição onerosa de imóveis para o Município, o Executivo Municipal necessita de autorização Legislativa através de Lei específica que não a do orçamento, bem como de prévia avaliação, para que possa efetuar a respectiva aquisição, podendo ser dispensado a concorrência se o bem escolhido for o único que convenha a administração.

Era o que tínhamos a informar.

D.C.M., em 22 de novembro de 1985.

Odete Higa Rossi
Técnico de Controle

Resolução nº 11.558/85-TC

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

RESOLVE

Responder à consulta constante de folhas 01 a 02, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, de acordo com a Informação nº 134/85, de folhas 04 e 05, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro, João Féder, Cândido Martins de Oliveira e João Olivir Gabardo (Relator).

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, Antonio Nelson Vieira Calabresi.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1985.

Armando Queiroz de Moraes
Presidente

Legislação

FEDERAL

EMENDA CONSTITUCIONAL - 26 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985

Convoca Assembléia Nacional Constituinte, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão, unicamente, em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional.

Art. 2º - O Presidente do Supremo Tribunal Federal instalará a Assembléia Nacional Constituinte e dirigirá a sessão de eleição do seu Presidente.

Art. 3º - A Constituição será promulgada depois da aprovação de seu texto, em 2 (dois) turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos Membros da Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 4º - É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração Direta e Indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º - É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motiva-

ção exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§ 2º - A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imutáveis previstos no "caput" deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

§ 3º - Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes.

§ 4º - A Administração Pública, à sua exclusiva iniciativa, competência e critério, poderá readmitir ou reverter ao serviço ativo o servidor público anistiado.

§ 5º - O disposto no "caput" deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Emenda Constitucional, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo.

§ 6º - Excluem-se das presentes disposições os servidores civis ou militares que já se encontravam aposentados, na reserva ou reformados, quando atingidos pelas medidas constantes do "caput" deste artigo.

§ 7º - Os dependentes dos servidores civis e militares abrangidos pelas disposições deste artigo já falecidos farão às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao cargo, função, emprego, posto ou graduação que teria sido assegurado a cada beneficiário da anistia, até a data de sua morte, observada a legislação específica.

§ 8º - A Administração Pública aplicará as disposições deste artigo, respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Art. 5º - A alínea "c", do § 1º, do artigo 151, da Constituição passa a vigorar agora com a seguinte redação:

"c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de 9 (nove) meses, nem menor de 2 (dois) meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

1 - Governador e Prefeito: 6 (seis) meses;

2 - Ministro de Estado, Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista 9 (nove) meses; quando candidato a cargo municipal: 4 (quatro) meses;

3 - ocupante de cargo previsto no número anterior, se já titular de mandato eletivo: 6 (seis) meses."

A Mesa da Câmara dos Deputados:

Ulysses Guimarães: Presidente - Carlos Wilson: 1º Vice-Presidente em exercício - Haroldo Sanford: 2º Vice-Presidente em exercício - Epitácio Cafeteira: 1º Secretário em exercício - José Frejat: 2º Secretário em exercício - José Ribamar Machado: 3º Secretário em exercício - Orestes Muniz: 4º Secretário em exercício.

A Mesa do Senado Federal:

José Fragelli: Presidente - Guilherme Palmeira: 1º Vice-Presidente - Passos Porto: 2º Vice-Presidente - Enéas Faria: 1º Secretário - João Lobo: 2º Secretário - Marcondes Gadelha: 3º Secretário - Eunice Michiles: 4º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL 27 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Altera dispositivos da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O artigo 21 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21

VII - serviços de comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;

.

X - transportes, salvo os de natureza estritamente municipal;

.

§ 7º - A União divulgará, pelo "Diário Oficial", até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos impostos e contribuições, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos Estados e Municípios".

Art. 2º - O artigo 23 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 23

III - propriedade de veículos automotores, vedada a cobrança de impostos ou taxas incidentes sobre a utilização de veículos.

§ 13 - Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item III, 50% (cinquenta por cento), constituirá receita do Estado e 50% (cinquenta por cento), do Município onde estiver licenciado o veículo: as parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos em lei federal.

§ 14 - O Estado divulgará, pelo “Diário Oficial”, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos impostos, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos Municípios”.

Art. 30 - O artigo 25 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. - do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do artigo 21, da União distribuirá 33% (trinta e três por cento) na forma seguinte:

I - 14% (quatorze por cento) ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II - 17% (dezessete por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;

III - 2.0% (dois por cento) ao Fundo Especial, que terá sua aplicação regulada em lei.

§ 4º - Os Municípios aplicarão, em programas de saúde, 6,0% (seis por cento) do valor que lhes for creditado por força do disposto no item II.”

Art. 40 - O artigo 26 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 26,

IV - 70% (setenta por cento) do imposto sobre transportes, mencionado no item X do artigo 21, sendo 50% (cinquenta por cento) para os Estados, Distrito Federal e Territórios e 20% (vinte por cento) para os Municípios”.

Art. 50 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o disposto em seu artigo 30, a partir de 1º de dezembro de 1985, e as demais disposições, a partir de 1º de janeiro de 1986.

A Mesa da Câmara dos Deputados:

Ulisses Guimarães: Presidente - Carlos Wilson: 1º Vice-Presidente em exercício - Haroldo Sanford: 2º Vice-Presidente em exercício - Eptácio Cafeteira: 1º Secretário em exercício - José Frejat: 2º Secretário em exercício - José Ribamar Machado: 3º Secretário em exercício - Orestes Muniz: 4º Secretário em exercício.

A Mesa do Senado Federal:

José Fragelli: Presidente - Guilherme Palmeira: 1º Vice-Presidente - Passos Porto: 2º Vice-Presidente - Enéas Faria: 1º Secretário - João Lobo: 2º Secretário - Marcondes Gadelha: 3º Secretário - Eunice Michiles: 4º Secretário.

LEI COMPLEMENTAR 50
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a redação do artigo 1º da Lei Complementar nº 45 (1), de 14 de dezembro de 1983, e concede poderes às Câmaras Municipais para efetuar o cálculo da remuneração dos Vereadores.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício”.

Art. 2º - O cálculo da remuneração de

Vereadores obedecerá à tabela constante do artigo 4º, da Lei Complementar nº 25 (2), de 2 de julho de 1975, e será efetuado, semestralmente, pelas Câmaras Municipais, de acordo com os balancetes contábeis fornecidos pelas Prefeituras.

Parágrafo Único: As datas de atualização da remuneração de que trata este artigo serão fixadas, para efeito de contagem da semestralidade, pelas Câmaras Municipais.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney
Presidente da República.

Fernando Lyra
Ministro da Justiça

ESTADUAL

LEI Nº 8176

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1985

SÚMULA: Dispõe sobre a requisição e compra de passagens aéreas pelos órgãos e entidades da Administração Estadual e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A requisição e a compra de passagens aéreas, bem assim o pagamento de fretes aéreos, domésticos e internacionais, pelos órgãos e entidades da Administração Estadual, as Fundações sob supervisão das Secretarias de Estado, só poderão ser efetuadas diretamente às empresas brasileiras transportadoras ou por intermédio de agências de turismo registradas na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR.

Art. 2º - A utilização do transporte aéreo de passageiros e cargas, do Brasil para o exterior, ou vice-versa, pelos órgãos e entidades de que trata o artigo anterior, deverá ser feita em empresas nacionais, salvo no caso de ausência de conexões.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 23 de novembro de 1985.

José Richa
Governador do Estado

José Olímpio de Pauxa Xavier
Secretário de Estado da Administração

OBS.: publicada no D.O. nº 2162, de 25/11/85.

LEI Nº 8196

DE 13 DE DEZEMBRO DE 1985

SÚMULA: Dispõe que as operações de arrendamento mercantil (leasing) a serem contratadas pelos órgãos da Administração serão precedidas de licitação.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As operações de arrendamento mercantil (leasing), a serem contratadas pelos órgãos da Administração Direta do Estado, bem como autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações, entidades de sua Administração Indireta, serão precedidas de licitação ressalvadas a dispensa prevista no art. 126, § 2º, alínea "f", do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 2º - Nenhuma operação de arrendamento mercantil será contratada, mesmo quando dispensável a licitação sem prévio projeto de viabilidade econômica aprovado pela autoridade competente e a correspondente dotação no orçamento do órgão ou Entidade da Administração.

Art. 3º - As medidas previstas nesta Lei são estendidas também à contratação de serviços de autoria, assessoria, planejamento e qualquer outro serviço na linha auxiliar de administração, à exceção da contratação de serviços com profissionais ou empresas de notória especialização (art. 126, § 2º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 200/67).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 13 de dezembro de 1985.

José Richa
Governador do Estado

José Olímpio de Paula Xavier
Secretário de Estado da Administração

OBS.: publicada nº D.O. nº 2177, de 16.12.85.

TRIBUNAL DE CONTAS

PORTARIA Nº 717/85

O Conselheiro Armando Queiroz de Moraes, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o sistema de controle implantado pelo Provimento nº 01/75-TC e o deliberado pela Resolução nº 11205/85, de 03 de dezembro de 1985, do Plenário deste órgão, e ainda, o constante do protocolado sob nº 25559/85-TC.

RESOLVE

I - Distribuir para fins do disposto no art. 13 do Provimento nº 01/75, os segmentos da Administração Pública Estadual em conjuntos de Unidades Administrativas, na forma que segue:

“GRUPO A”

SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Superintendente: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira.

SECRETARIA DE ESTADO DO
INTERIOR - SEIN
Paraná Radiodifusão S/A - RADIPAR

Companhia de Saneamento do Paraná -
SANEPAR

Superintendência de Recursos Hídricos e Meio Ambiente - SUREHMA

Superintendência do Controle da Erosão do Paraná - SUCEPAR

Fundo de Financiamento para Água e Esgoto - FAE-PR

Companhia de Habitação do Paraná -
COHAPAR

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

Fundação Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico-Social - IPARDES

Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná - FAMEPAR

Departamento Estadual de Estatística -
DEE

Companhia de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR

Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC

ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO (Recursos sob supervisão da SEPL)

Secretaria de Estado Extraordinário para Assuntos de Comunicação Social -
SECS

“GRUPO B”

PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Superintendente: Conselheiro João Olivir Gabardo

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
E DO BEM ESTAR SOCIAL - SESB
Instituto de Assistência ao Menor -
IAM

Fundação de Promoção Social do Paraná - PROMOPAR

Fundo Especial de Reequipamento Médico Sanitário - FUNRESAN

Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha - FSCMR

SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA PÚBLICA - SESP
Departamento de Trânsito - DETRAN
Fundo Especial de Reequipamento do
Departamento de Trânsito - FUNRES-
TRAN
Fundo Especial de Reequipamento Po-
licial - FUNRESPOL
Fundo de Saúde da Polícia Militar do
Paraná

“GRUPO C”

TERCEIRA INSPETORIA DE
CONTROLE EXTERNO
Superintendente - Conselheiro Anto-
nio Ferreira Rüppel

SECRETARIA DE ESTADO DA
INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SEIC
Instituto de Tecnologia do Paraná -
TECPAR
Instituto de Pesos e Medidas do Paraná
- IPEM/PR
Minerais do Paraná S/A - MINEROPAR
Fundo Paranaense de Mineração - FU-
PAM
Junta Comercial do Paraná - JCP
Tribunal de Justiça - TJ
Tribunal de Alçada - TA

SECRETARIA DE ESTADO DA
CULTURA E DO ESPORTE - SECE
Fundação Teatro Guaíra - FTG
Biblioteca Pública do Paraná - BPP
Empresa Paranaense de Turismo - PA-
RANATUR

PROCURADORIA GERAL DE
JUSTIÇA - PGJ

“GRUPO D”

SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Superintendente: Conselheiro João Fé-
der
Assembléia Legislativa do Estado do
Paraná - ALE

Secretaria do Estado da Agricultura -
SEAG

Companhia Paranaense de Silos e Ar-
mazéns - COPASA

Companhia Agropecuária de Fomento
Econômico - Cafe do Paraná

Fundação Instituto Agrônômico do
Paraná - IAPAR

Instituto de Terras, Cartografia e Flo-
restas do Estado do Paraná - ITCF

Fundo de Desenvolvimento Rural -
FDR

Fundo de Equipamento Agropecuário
- FEAP

Empresa Paranaense de Classificação
de Produtos - CLASPAR

Empresa Paranaense de Assistência
Técnica e Extensão Rural - EMATER/PR

Associação de Crédito e Assistência
Rural do Paraná - ACARPA

Fundo de Desapropriação e Coloniza-
ção - FDC

SECRETARIA DE ESTADO
DA JUSTIÇA - SEJU
Fundo Penitenciário
Secretaria de Estado Extraordinária do
Trabalho e Assuntos Comunitários - SETC

“GRUPO E”

QUARTA INSPETORIA DE
CONTROLE EXTERNO
Superintendente: Conselheiro Rafael
Iatauro

SECRETARIA DE ESTADO DOS
TRANSPORTES - SETR
Administração dos Portos de Parana-
guá e Antonina - APPA
Departamento de Estradas de Roda-
gem - DER

SECRETARIA DE ESTADO
DAS FINANÇAS - SEFI
Banestado (Conglomerado)
Loterias do Paraná
Coordenação da Receita do Estado -
CRE

Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE

Banco de Desenvolvimento do Paraná - BADEP

Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE

Administração Geral do Estado
(Recursos sob supervisão da Sefi)

“GRUPO F”

QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Superintendente: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED

Fundação Educacional do Estado do Paraná - FUNDEPAR

Colégio Estadual do Paraná

Faculdade de Educação Musical do Paraná

Fundação Universidade Estadual de Londrina

Fundação Universidade Estadual de Ponta Grossa

Fundação Universidade Estadual de Maringá

Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava

Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio.

Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho

Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá

Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória

Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro

Fundação Faculdade de Educação Física de Jacarezinho

Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Departamento de Imprensa Oficial do Estado - DIOE

Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM

Departamento Estadual de Transporte Oficial - DETO

Departamento Estadual de Arquivo e Microfilmagem - DAMI

Empresa de Obras Públicas do Paraná - EMOPAR

Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE

Fundação Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Paraná - FIDEPAR

GOVERNADORIA

Casa Civil - CC

Casa Militar - CM

Companhia Paranaense de Energia - COPEL

VICE-GOVERNADORIA

Gabinete do Vice-Governador - GVG

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

II - As unidades administrativas, fundos, fundações, entidades públicas, empresas públicas, ou órgãos de qualquer natureza eventualmente omitidos nesta Portaria, e os que vierem a ser criados, desmembrados ou anexados, ficam vinculados, para os efeitos da sistemática de controle a que se refere esta Portaria, à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da respectiva Secretaria de Estado a que os órgãos estejam vinculados.

Publique-se e archive-se.

Sala da Presidência, em 05 de dezembro de 1985.

Armando Queiroz de Moraes
Presidente

OBS.: publicada no D.O. nº 2177, de 16/12/85.

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa.

Recebemos a R. Tribunal de Contas Est. Paraná
v. 25 nº 88, jul./dez./1985.

Nome:

Endereço:

Data:

(a)